

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.217 - PR (2015/0181174-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**R.P/ACÓRDÃO** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**RECORRENTE** : N M F R  
**ADVOGADOS** : VÂNIA APARECIDA VIOTTO FUGA - PR053799  
SHINJI GOHARA E OUTRO(S) - PR053800  
**RECORRIDO** : N P DE A  
**ADVOGADO** : AIRTON KEIJI UEDA E OUTRO(S) - PR018555

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE FECHADA. PROVENTOS COMPLEMENTARES. REGASTE DE RESERVA DE POUPANÇA APÓS O INÍCIO DO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA RETIRADA DE PATROCÍNIO PELA EX-EMPREGADORA. POSTERIOR EXTINÇÃO VÍNCULO MATRIMONIAL. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL OU PARCIAL DE BENS. VERBA EXCLUÍDA DO PATRIMÔNIO COMUM E DA PARTILHA DE BENS.

1. As contribuições feitas para plano de previdência fechado, em percentual do salário do empregado, aportadas pelo beneficiário e pelo patrocinador, conforme definido pelo estatuto da entidade, não integram o patrimônio sujeito à comunhão de bens a ser partilhado quando da extinção do vínculo conjugal.

2. Hipótese em que, após o início do recebimento do benefício complementar, houve a retirada do patrocínio pelo ex-empregador, ensejando a opção pelo resgate da reserva de poupança pelo assistido. O resgate dos valores originalmente destinados a custear, ao longo dos anos, o benefício extinto não lhes retira a natureza previdenciária e personalíssima, motivo pelo qual não se trata de bem integrante da comunhão sujeito à partilha decorrente do fim do casamento ou união estável (art. 1.659, inc VII, c/c o art. 1.668, inc. V, do CC/2002 e art. 263, inc. I, do CC/2016). Precedentes.

3. Recurso especial ao qual se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Após o voto-desempate do Ministro Marco Buzzi negando provimento ao recurso especial, acompanhando a divergência, a Quarta turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto divergente da Ministra Maria Isabel Gallotti, que lavrará o acórdão. Vencidos o relator e o Ministro Antonio Carlos Ferreira, que davam provimento ao recurso especial. Votaram vencidos os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira.

Votaram com a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti os Srs. Ministros Raul Araújo e Marco Buzzi.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2021 (Data do Julgamento)

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
Relatora p/ acórdão

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2015/0181174-9      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.545.217 / PR**

Números Origem: 00076983920108160017 00327200220108160017 1051058600 1051058601  
327200220108160017 76983920108160017 9302005

PAUTA: 11/02/2020

JULGADO: 11/02/2020  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : N M F R  
ADVOGADOS : VÂNIA APARECIDA VIOTTO FUGA - PR053799  
SHINJI GOHARA E OUTRO(S) - PR053800  
RECORRIDO : N P DE A  
ADVOGADO : AIRTON KEIJI UEDA E OUTRO(S) - PR018555

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.217 - PR (2015/0181174-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE** : N M F R  
**ADVOGADOS** : VÂNIA APARECIDA VIOTTO FUGA - PR053799  
SHINJI GOHARA E OUTRO(S) - PR053800  
**RECORRIDO** : N P DE A  
**ADVOGADO** : AIRTON KEIJI UEDA E OUTRO(S) - PR018555

**VOTO VENCIDO**

**O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:**

1. N. M. F. R., separada judicialmente, ajuizou, em dezembro de 2010, ação de sobrepartilha em face de seu ex-marido N. P. de A. Narra que esteve casada com o réu, sob o regime de comunhão universal de bens, no período de de 26 de novembro de 1977 a 31 de agosto de 2005.

Assinala que, em 26 de fevereiro de 2010, ajuizou ação de alimentos também em face do requerido e que, em junho do mesmo ano, teve conhecimento de que seu ex-cônjuge fez um saque, no valor de R\$ 437.716,44 (quatrocentos e trinta e sete mil, setecentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos), de saldo existente em fundo de previdência privada administrado pela Fundação Francisco Martins Bastos, patrocinado por sua ex-empregadora.

Pondera que, com a dedução do imposto de renda, o réu recebeu o valor de R\$ 302.996,26 (trezentos e dois mil, novecentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos) e que o vínculo laboral mantido com a patrocinadora do plano de benefícios foi extinto ainda durante o casamento, devendo ser partilhado, por caracterizar bem sonogado.

O Juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Maringá julgou procedente o pedido formulado na inicial.

Interpôs o réu apelação para o Tribunal de Justiça do Paraná, que deu provimento ao recurso.

A decisão tem a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE SOBREPARTILHA – PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO – PREVIDÊNCIA PRIVADA – MUDANÇAS NA EMPRESA FINANCIADORA – OPÇÃO PELO RECEBIMENTO ADIANTADO DE TODAS AS PARCELAS – VALOR EXCLUÍDO DA COMUNHÃO – ART. 1668, VI E VII DO CC – DIREITO INDIVIDUAL DE APOSENTADORIA E NÃO APLICAÇÃO FINANCEIRA – REQUERIDO QUE JÁ RECEBIA APOSENTADORIA COMUM

**E COMPLEMENTAR QUANDO DA SEPARAÇÃO – SENTENÇA REFORMADA – INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

1. “Assim como os valores do fundo de garantia por tempo de serviço, a quantia depositada com o escopo de garantia da aposentadoria (previdência privada), quando não sacada durante a união, não se reverte em proveito do casal, porque mantém a sua natureza personalíssima” (Apelação Cível Nº 70047144035, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 28/06/2012).
2. Recurso conhecido e provido.

Sobreveio recurso especial da autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, sustentando divergência jurisprudencial e violação do art. 1º da Lei Complementar n. 109/2001.

Afirma que foi casada com o recorrido no período de 26/11/1977 a 31/8/2005 e que, por ocasião da separação judicial, seu ex-cônjuge omitiu ser titular de um fundo de previdência privada no valor de R\$ 437.716,44 (quatrocentos e trinta e sete mil, setecentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos), perfazendo um montante líquido de R\$ 302.996,26, utilizado para aquisição de apartamento no Município de Joinville.

Aduz ter manejado a ação de sobrepartilha com o intuito de receber 50% do numerário resgatado pelo investimento feito durante o matrimônio e que não concorda com a reforma da sentença pelo acórdão recorrido, pois, analisando caso idêntico, este Colegiado, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.121.179/SP, relator Ministro Raul Araújo, perfilhou entendimento de que se trata meramente de aplicação financeira, e não de direito individual de aposentadoria.

Expõe que, em novo e mais recente julgamento desta Turma, esse entendimento foi reafirmado, não procedendo o julgado perfilhado pela Corte local acerca de se tratar de uma aposentadoria, e que, conforme julgado de outro Tribunal de Justiça, é possível a partilha das cotas de previdência complementar adquiridas, pois a previdência privada não pode ser considerada pecúlio e, antes de se alcançar a idade instituída no plano, não passa de aplicação financeira como qualquer outra.

Argumenta que o art. 1º da Lei Complementar n. 109/2001 deixa claro que o regime de previdência privada se distingue do pecúlio de aposentadoria, pois estabelece sua autonomia em relação ao regime previdenciário comum, e que trata de apenas um complemento de renda, com todos os aspectos relativos a um fundo de investimento de renda fixa, inclusive com possibilidade aportes financeiros periódicos em uma única aplicação.

No tocante à previdência pública, não há uma relação contratual, e o titular não tem a opção de sacar os valores pagos, devendo receber sua aposentadoria.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Em contrarrazões recursais, afirma o recorrido que: a) a recorrente pretende o reexame de provas; b) recebeu a quantia de R\$ 302.996,26, em 26/11/2009, e que, por ocasião da separação, já recebia benefício de previdência complementar, não havendo falar em sonegação de bens na partilha; c) foi participante do plano de benefícios patrocinado por sua ex-empregadora desde antes do casamento; d) a quantia vindicada foi adquirida por motivo de força maior/caso fortuito, após a dissolução do vínculo matrimonial; e) o art. 19 da Lei Complementar n. 109 estabelece que as contribuições têm caráter previdenciário, sendo direito personalíssimo, excluído da comunhão de bens, por ser benefício/bônus do trabalho pessoal; f) sacou o valor integral quatro anos após a separação judicial, tendo em vista que o art. 1.668, V, combinado com os incisos VI e VII do art. 1.659, ambos do CC, estabelece que são excluídos da comunhão os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge, as pensões e rendas semelhantes; g) se houver modificação do acórdão recorrido, é preciso levar em consideração que a Súmula n. 290/STJ orienta que não cabe ao beneficiário a devolução da contribuição efetuada pelo patrocinador, tendo-se operado a prescrição ânua prevista no art. 2.027 do CC para anulação da partilha.

O Ministério Público, desde a primeira instância, conforme consignado na sentença, "deixou de se manifestar nos autos ao argumento de que nesta demanda não se debate direitos de incapaz" (fl. 324).

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

A principal questão controvertida consiste em saber se a reserva de poupança de plano de benefícios de previdência complementar, durante o período de formação da reserva de benefício a conceder, tem natureza previdenciária personalíssima ou caracteriza-se como mero investimento, partilhável em caso de dissolução de casamento (vínculo conjugal) em regime de comunhão universal ou parcial de bens.

Para melhor compreensão da controvérsia e por ser uma das linhas de inteligência usualmente utilizadas para solução de controvérsias similares, cumpre referir o que a sentença anotou:

Na a Autora expôs: ( ) casou-se com o Réu aos 26.11.1977, pelo regime da comunhão universal de inicial a bens, separando-se judicialmente aos 31.08.2005 (autos n. 930/2005, que tramitaram na 2ª Vara da Família desta Comarca); ( ) por ocasião da separação os cônjuges declararam que os bens já haviam sido partilhados, b porque a Autora nada sabia quanto aos bens que o Réu omitia; ( ) aforou demanda de alimentos em face do c Réu, em trâmite na 2ª Vara, aí tomando conhecimento de que ele teria sacado saldo existente em fundo de previdência privada, adquirindo, com este valor, um apartamento em Joinville, SC; ( ) o Réu omitiu, por ocasião d da separação, que era titular desse fundo, no valor R\$ 437.716,44 (ou R\$ 302.996,26 líquidos); ( ) pede a e procedência da demanda, com a partilha

desse montante. Juntou documentos (sequências 1.2-1.56).

O Réu, na (sequência 16.3), aduziu: (a) a Autora tinha ciência da previdência privada, porque contestação a somente com o benefício do INSS não conseguiria arcar com todas as despesas domésticas; (b) a b empregadora, IPIRANGA, contribuía integralmente para a previdência antes da celebração do casamento; (c) quando a empresa fora adquirida por um grupo internacional, o novo empregador deixou de continuar contribuindo; (d) este lhe deu a opção de manter a aposentadoria, mas em valor inferior ao que percebia, ou a d título de indenização, a de antecipar o resgate do valor das parcelas pelo tempo decorrido; (e) optou por esta e alternativa, deixando de receber o benefício privado; (f) o pleito da Autora não respeita direito personalíssimo, do f Réu, inerente à época da separação; (g) o numerário aludido pela Autora consistia em frutos gerados por sua g renda, pertencentes, portanto, exclusivamente a si; (h) pede a improcedência da demanda. Juntou documentos (sequências 16.4-16.10).

[...]

**A previdência privada enquanto não plenamente alcançada pelo segurado (ou seja, enquanto não preenchidos os requisitos para obtê-la, , por exemplo, o atingimento de certa idade), é considerada como in concreto , ou seja, , que será comum se assim forem os recursos investidos (ainda aplicação financeira investimento que em nome de um, de outro ou de ambos).**

**Assim, as verbas injetadas (e/ou seus frutos) em poupanças, em imóveis ou em qualquer outro , investimento sem dúvida, são e, de corolário, . Vai daí que os fundos de previdência privada comuns suscetíveis à partilha são personalíssimos. Ao contrário, são e, por conseguinte, sujeitos à comunicação, sobretudo não comuns quando há (restituição, compensação ou indenização) , consoante o Réu informou na reembolso antecipado resposta.**

**A propósito, se o cônjuge que governa as finanças comuns livre para aplicá-las em previdência privada fosse que em benefício unicamente dele (o que aconteceria se essa contratação caracterizasse haver viesse personalíssimo), decerto, o caminho para quebra ou fraude no regime da comunhão parcial de bens estaria aberto àquele que assim agisse, e, obviamente, em indevido prejuízo ao outro consorte.**

**Realce-se que há de personalíssimo nos direitos percebidos pelo Réu, pouco importando tenham sido nada cobrados e/ou recebidos do rompimento, porque o é que o desse direito foi depois determinante nascimento contemporâneo a então união das partes, porque os ou aconteceram durante ela (o investimentos aplicações que, a propósito, é fato incontroverso).**

O acórdão recorrido, por seu turno, dispôs:

**Portanto, em decorrência da própria nomenclatura do plano (Plano de Previdência Privada), trata-se em princípio de um direito individual de aposentadoria e não de aplicação financeira, sem embargo da ressalva anotada na r. sentença: “A previdência privada enquanto não plenamente alcançada pelo segurado (ou seja, enquanto não preenchidos os requisitos para obtê-la, in concreto, por exemplo, o atingimento de certa idade), é considerada como**

**aplicação financeira, ou seja, investimento, que será comum se assim forem os recursos investidos (ainda que em nome de um, de outro ou de ambos)”.**

Mas não é esse o caso dos autos. Aliás, no tocante a esse fundamento, o decisor destoa das provas produzidas, uma vez que na data que em houve a separação consensual (31/08/2005 – doc. 01, mov. 16.4) o apelante já estava recebendo a aposentadoria, que lhe fora concedida a partir de 03.05.2005, conforme documento da Previdência Social (doc. 06, mov. 16.4), com a complementação oriunda da previdência privada (doc. 15, mov. 16.6).

**Cabe assinalar que, no caso vertente, a previdência privada não se constituiu somente através de investimento do apelante, pois o respectivo fundo era patrocinado pelo empregador – fato que não ensejou controvérsia -, assumindo assim a natureza de verba trabalhista, ao menos parcialmente, depositada na conta vinculada simultaneamente com o salário.**

**Posteriormente, em razão de alterações da própria instituição financeira, o apelante fez a opção de receber todo o valor da aposentadoria privada de uma só vez, em 26/11/2009 (cf. demonstrativo de pagamento e extrato bancário – doc. 11, mov. 16.4).**

**Trata-se de valores creditados juntamente com os proventos do trabalho, durante a constância da sociedade conjugal (comunhão universal), e que geraram em favor do cônjuge-varão o benefício da aposentadoria complementar, já vigente por ocasião da separação judicial.**

**Assim, se naquela ocasião da separação aqueles bens não integravam o patrimônio comum, em virtude de sua natureza alimentar (proventos), após a separação, não passarão a integrá-lo pelo fato de o apelante receber verba indenizatória em razão da cessação de seu pagamento. Esse argumento se mantém, mesmo que tal verba tenha resultado de opção feita pelo apelante, de obter o pagamento de uma só vez (daí seu caráter indenizatório), ao invés de passar a receber uma complementação mensal menor.**

**De qualquer modo, verifica-se que a soma visa a compensar a perda de proventos de aposentadoria complementar que seriam recebidos no futuro, e não parcelas que deixaram de ser pagas em período pretérito que tivesse alguma coincidência com o período do matrimônio.**

3. Para logo, é oportuno ressaltar que, conforme corrente doutrinária e informado pela própria SUSEP - Órgão público supervisor das entidades abertas de previdência complementar -, em seu *site*, apenas o Plano Gerador de Benefícios Livres (PGBL) caracteriza genuíno plano de benefícios de previdência complementar:

VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livres) e PGBL (Plano Gerador de Benefícios Livres) são planos por sobrevivência (de seguro de pessoas e de previdência complementar aberta, respectivamente) que, após um período de acumulação de recursos (período de diferimento), proporcionam aos investidores (segurados e participantes) uma renda mensal - que

poderá ser vitalícia ou por período determinado - ou um pagamento único. O primeiro (VGBL) é classificado como seguro de pessoa, enquanto o segundo (PGBL) é um plano de previdência complementar.

A principal diferença entre os dois reside no tratamento tributário dispensado a um e outro. Em ambos os casos, o imposto de renda incide apenas no momento do resgate ou recebimento da renda. Entretanto, enquanto no VGBL o imposto de renda incide apenas sobre os rendimentos, no PGBL o imposto incide sobre o valor total a ser resgatado ou recebido sob a forma de renda.

No caso do PGBL, os participantes que utilizam o modelo completo de declaração de ajuste anual do I.R.P.F podem deduzir as contribuições do respectivo exercício, no limite máximo de 12% de sua renda bruta anual.

(Disponível em: <http://www.susep.gov.br/setores-susep/seger/coate/perguntas-mais-frequent-es-sobre-planos-por-sobrevivencia-pgbl-e-vgbl> >. Acesso em: 7 de fevereiro de 2020)

No entanto, como bem reconhecido pelo órgão supervisor, não há diferença ontológica entre esses planos - ambos, se o contrato seguir seu curso natural, ostentam feição nitidamente de seguro social -, mas apenas no tratamento tributário conferido.

Deveras, na mesma toada, segundo preconiza Adacir Reis, "o Vida Gerador de Benefícios Livres - VGBL é um seguro com **cobertura de sobrevivência**" (REIS, Adacir. *Curso básico de previdência complementar*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 119).

4. De outro lado, dependendo da vontade das partes, como também de disposições cogentes, os bens das pessoas casadas podem-se comunicar, isto é, passar à titularidade também do outro consorte. Pela comunicação, instaura-se um condomínio entre marido e mulher; mas um condomínio de direito de família, sujeito a regras próprias, que não coincidem necessariamente com as de direito das coisas (COELHO, Fábio Ulhoa. *Direito de Família*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 77).

O CC/2002 aponta quatro regimes: comunhão universal, comunhão parcial, separação absoluta e participação final nos aquestos. Se os consortes nada contrataram sobre seus bens ou se o que convencionaram resultou nulo ou ineficaz, será observado o regime da comunhão parcial (art. 1.640).

Assim, no caso ora em julgamento, a sociedade conjugal outrora mantida pelas partes submetia-se a regime da comunhão universal de bens, **e a lei exclui da comunhão pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes**, como prevê o art. 1.668, V, c/c o art. 1.659, VII, do CC. No mesmo diapasão, também dispunha o art. 263, I, do CC/1916, vigente por ocasião do matrimônio.

Com efeito, mesmo em se tratando de comunhão universal de bens, os proventos do trabalho pessoal (CC, arts. 1.668, V, e 1.659, VI) são excluídos da



universalidade da comunhão. Dessarte, a título ilustrativo, no tocante aos honorários que um profissional liberal tem a receber, ainda que o trabalho profissional tenha sido prestado predominantemente durante a constância do casamento, se o recebimento da remuneração ocorre quando finda a sociedade conjugal, o outro cônjuge nenhum direito titula sobre o dinheiro correspondente (COELHO, Fábio Ulhoa *Curso de direito civil: Família e Sucessões*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 88-89).

Por dever de lealdade, consigno que, de fato, quando do julgamento do acórdão paradigma, REsp n. 1.121.179/SP, analisando pela ótica da penhorabilidade da verba, este Colegiado perfilhou o entendimento de que a reserva de poupança de plano de benefício de previdência complementar não ostenta nítido caráter alimentar, constituindo aplicação financeira de longo prazo, passível até mesmo de penhora. Na ocasião, aderindo ao voto-condutor, ponderei que se percebe que o PGBL é tratado como produto que os bancos oferecem como fundo de investimento, com possibilidade de resgate.

O precedente tem a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. EX-DIRETOR DE BANCO. INTERVENÇÃO. POSTERIOR FALÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE TODOS OS BENS DOS ADMINISTRADORES (LEI N. 6.024/74, ART. 36). FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PGBL.

NATUREZA DE POUPANÇA PREVIDENCIÁRIA. IMPENHORABILIDADE (LEI N.

6.024/74, ART. 36, § 3º; CPC, ART. 649, IV). INOCORRÊNCIA. VERBA QUE NÃO DETÉM NÍTIDO CARÁTER ALIMENTAR.

1. O art. 36 da Lei n. 6.024/74 estabelece que a indisponibilidade atinge todos os bens das pessoas nele indicadas, não fazendo distinção seja acerca da duração do período de gestão, seja entre os haveres adquiridos antes ou depois do ingresso na administração da instituição financeira sob intervenção ou liquidação extrajudicial ou em falência.

2. Essa rígida indisponibilidade, que, de lege ferenda, talvez esteja a merecer alguma flexibilização por parte do legislador, tem como fundamento a preservação dos interesses dos depositantes e aplicadores de boa-fé, que mantinham suas economias junto à instituição financeira falida, sobre a qual pairam suspeitas de gestão temerária ou fraudulenta.

3. Por outro lado, consoante se vê do § 3º do mesmo art. 36, os bens considerados impenhoráveis, como é o caso daqueles relacionados no art. 649, inciso IV, do CPC, não se incluem no severo regime de indisponibilidade de bens imposto pela Lei 6.024/74 aos administradores de instituição financeira falida.

4. O saldo de depósito em PGBL - Plano Gerador de Benefício Livre não ostenta nítido caráter alimentar, constituindo aplicação financeira de longo prazo, de relevante natureza de poupança previdenciária, porém susceptível de penhora. O mesmo sucede com valores em caderneta de poupança e outros tipos de aplicações e investimentos, que, embora possam ter originalmente natureza alimentar, provindo de remuneração mensal percebida pelo titular, perdem essa característica no decorrer do

tempo, justamente porque não foram utilizados para manutenção do empregado e de sua família no período em que auferidos, passando a se constituir em investimento ou poupança.

5. Assim, a lei considera irrelevante o fato de os valores em fundo de plano de previdência privada terem sido depositados antes de o recorrente ter ingressado na gestão do Banco Santos, na qual permaneceu por apenas cinquenta e dois dias.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1121719/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 27/04/2011)

No entanto, ressalto que a questão acerca da reserva de poupança, segundo entendo, sofreu um amadurecimento jurisprudencial no âmbito da Segunda Seção desta Corte, o que permite um novo olhar sobre o relevante tema.

Com efeito, o precedente mencionado foi reformado pela Segunda Seção, em Embargos de Divergência, relatora Ministra Nancy Andrighi, em que se estabeleceu que o regime de previdência privada complementar é, nos termos do art. 1º da LC n. 109/2001, "baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do *caput* do art. 202 da Constituição Federal", que, por sua vez, está inserido na seção que dispõe sobre a Previdência Social. A decisão tem a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SALDO EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. IMPENHORABILIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS DETERMINADA À LUZ DO ART. 36 DA LEI 6.024/74. MEDIDA DESPROPORCIONAL.

1. O regime de previdência privada complementar é, nos termos do art. 1º da LC 109/2001, "baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do *caput* do art. 202 da Constituição Federal", que, por sua vez, está inserido na seção que dispõe sobre a Previdência Social.

2. Embora não se negue que o PGBL permite o "resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante" (art. 14, III, da LC 109/2001), essa faculdade concedida ao participante de fundo de previdência privada complementar não tem o condão de afastar, de forma inexorável, a natureza essencialmente previdenciária e, portanto, alimentar, do saldo existente.

3. Por isso, a impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC.

4. Ante as peculiaridades da espécie (curto período em que o embargante esteve à frente da instituição financeira e sua ínfima participação no respectivo capital social), não se mostra razoável impor ao embargante tão grave medida, de ter decretada a indisponibilidade de todos os seus bens, inclusive do saldo existente em fundo de previdência privada complementar - PGBL.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EREsp 1121719/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 04/04/2014)

Nesse mencionado precedente, Sua Excelência dispôs:

**2. Da indisponibilidade do fundo de previdência privada complementar**

O regime de previdência privada complementar é, nos termos do art. 1º da LC 109/2001, “baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal”, que, por sua vez, está inserido na seção que dispõe sobre a Previdência Social. Como bem esclareceu o i. Relator, Min. Raul Araújo, na aplicação em PGBL – Plano Gerador de Benefício Livre – o participante realiza depósitos periódicos, os quais são aplicados e transformam-se em uma reserva financeira, que poderá ser por ele antecipadamente resgatada ou recebida em data definida, seja em uma única parcela, seja por meio de depósitos mensais.

Em qualquer hipótese, não se pode perder de vista que, em geral, o participante adere a esse tipo de contrato com o intuito de resguardar o próprio futuro e/ou de seus beneficiários, garantindo o recebimento de certa quantia, que julga suficiente para a manutenção futura do atual padrão de vida. Essa é, aliás, a finalidade precípua dos fundos de previdência privada, e o principal diferenciador das aplicações financeiras convencionais.

Assim, não se nega que o PGBL permite o “resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante” (art. 14, III, da LC 109/2001), no entanto, essa faculdade concedida ao participante não tem o condão de afastar, de forma absoluta, a natureza essencialmente previdenciária e, portanto, alimentar, do saldo existente naquele fundo.

Veja-se que a mesma razão que protege os proventos advindos da aposentadoria privada deve valer para a reserva financeira que visa justamente a assegurar-los, sob pena de se tornar inócua a própria garantia da impenhorabilidade daqueles proventos.

Outrossim, se é da essência do regime de previdência complementar a inscrição em um plano de benefícios de caráter previdenciário, não é lógico afirmar que os valores depositados pelo participante possam, originalmente, ter natureza alimentar, e, com o decorrer do tempo, “justamente porque não foram utilizados para a manutenção do empregado e de sua família no período em que auferidos”, passem a se constituir em investimento ou poupança, como decidiu o acórdão embargado.

Por isso, a impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar.

Ou seja, a menos que fique comprovado que, no caso concreto, o participante resgatou as contribuições vertidas ao Plano, sem consumi-las para o suprimento de suas necessidades básicas, valendo-se, pois, do fundo de previdência privada como verdadeira aplicação financeira, o saldo existente se encontra abrangido pelo art. 649, IV, do CPC.

**5. Com efeito, proclama o art. 202 da CF que o regime de previdência**

complementar é **baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado** e regulado por lei complementar.

Como fica nítido, o dispositivo constitucional, na mesma linha do art. 1º da Lei Complementar n. 109/2001 - dispositivo tido por violado -, consagra o regime financeiro de capitalização, o que constitui o pilar da previdência complementar.

De fato, como se extrai do pontuado no abalizado escólio de Adacir Reis, os recursos são capitalizados, isto é, investidos como lastro para que os benefícios sejam pagos, sem perderem a característica de recurso previdenciário – havendo inclusive uma projeção de rentabilidade até a elegibilidade do benefício, o que se constitui de extrema relevância para a formação da reserva de benefício a conceder. Veja-se:

Está no art. 202 da CF/1988: a constituição de reservas deve garantir o benefício contratado.

[...]

A previdência complementar é baseada no regime de capitalização.

O § 1º do art. 18 da LC 109/2001 estabelece: "o regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programada e continuadas".

Portanto, para pagamento de benefícios de aposentadoria complementar, é indispensável o prévio custeio, o que significa mobilizar e gerenciar recursos financeiros, **aqui chamados de recursos previdenciários**.

**As contribuições e os rendimentos decorrentes das aplicações constituem o lastro para que os benefícios previdenciários sejam pagos.**

[...]

**Como o dinheiro não pode ficara parado, nem guardado debaixo do colchão, entra em cena a área de investimentos da entidade previdenciária.**

Cada plano de previdência complementar possui seus recursos garantidores (REIS, Adacir. *Curso básico de previdência complementar*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 88).

**Conforme a uníssona doutrina especializada, o fim da formação do fundo para assegurar benefício previdenciário não é o enriquecimento, mas a manutenção de um padrão equivalente de vida em fase madura da vida.**

A leitura do art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.618/2012, que institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais, deixa claro que se estabeleceu a possibilidade de o servidor que tenha ingressado no serviço público antes da vigência da lei, mediante prévia e expressa opção, poder aderir ao regime de que trata esse artigo, passando a contribuição previdenciária superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a ser vertida pelo servidor no regime de previdência complementar. O art. 92 da Lei n. 13.328/2016 inclusive propiciou ao servidor público federal a reabertura de prazo para opção pelo regime de previdência complementar.

# Superior Tribunal de Justiça

Como é inequívoco, a formação da reserva matemática para prover o benefício constitui, a um só tempo, instrumento de política para prevenção da pobreza, de proteção à família e de formação da poupança nacional para fomento da economia.

Aliás, cumpre observar que o benefício do regime geral de previdência social, a par de ser limitado por teto, é corrigido tão somente pelo índice de inflação INPC, conforme o art. 41-A da Lei n. 8.213/1991, tendo o piso (salário mínimo) historicamente sofrido reajustes mais robustos. É dizer, a par de o benefício oficial decorrer de uma média de remunerações, no longo prazo, tende a ir-se aproximando do poder de compra do piso.

Especialmente em relação ao benefício da previdência complementar, por todos, é lapidar o escólio de Rolf Madaleno propugnando o caráter personalíssimo e incomunicável da verba, que **"não produzem nenhum incremento patrimonial, mas formam, em realidade, um fundo de pensão que será gerido por um terceiro, estando o pagamento do fundo condicionado às vicissitudes futuras e estritamente pessoais, provenientes da aposentadoria, invalidez ou morte do participante". "Os fundos de pensão foram justamente criados para oportunizar uma forma complementar ou às vezes única de lograr um recurso futuro ou uma aposentadoria em valores mais dignos, efetivamente capazes de garantir uma renda de subsistência." Confira-se a íntegra da transcrição:**

Os fundos privados de pensão são benefícios de caráter personalíssimo e visam à subsistência da pessoa em certa passagem de sua vida, eis se tratar de renda pessoal e incomunicável, tal como acontece com os proventos do trabalho de cada cônjuge e, portanto, nessa linha de pensamento também não se comunicam. Interessante discussão doutrinária deita sobre a incomunicabilidade dos fundos particulares de pensão, que respeitam a chamada *previdência privada*, formada pelo próprio beneficiário com reservas periódicas que faz de seus recursos pessoais ao longo dos anos, de forma a converter este pecúlio em renda vitalícia ou por certo período de tempo, quando ele atingir determinada idade, ou quando o fundo é constituído por aportes depositados pela empresa na qual trabalha o beneficiário. O sistema de previdência social brasileiro é misto, composto por um Regime Geral de Previdência Social, que é um regime público e compulsório, a cargo da autarquia Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), que cobre a perda da capacidade de gerar meios para a subsistência até um teto máximo, mas que não se concilia com a pretensão daqueles que almejam uma renda maior. Para estes, ao lado da previdência pública foi previsto o chamado Regime Complementar privado e facultativo, gerido por entidades abertas e fechadas de previdência.

[...]

**O plano de previdência privada tenciona haver o direito futuro de receber prestações que nascem da acumulação de uma poupança e que nos planos abertos variam entre a modalidade VGBl ou PGBL. O resgate está diretamente relacionado a certas contingências da vida [...] como aposentadoria, a incapacidade ou a morte. Conforme observa Marcos de Campos Ludwig, o contrato de previdência**

privada é celebrado pela preocupação da pessoa quanto à sua segurança financeira no futuro, e o fundamento do plano de previdência é o de prover mediante aportes e aplicações atuais e periódicas, a cobertura no futuro, de um benefício devido diante das conjunturas da aposentadoria, incapacidade ou morte, em favor do próprio contribuinte ou de terceiro por ele indicado. Estas prestações pagas ao largo da vida do contribuinte da previdência privada não produzem nenhum incremento patrimonial, mas formam, em realidade, um fundo de pensão que será gerido por um terceiro, estando o pagamento do fundo condicionado às vicissitudes futuras e estritamente pessoais, provenientes da aposentadoria, invalidez ou morte do participante.

[...]

Os fundos de pensão foram justamente criados para oportunizar uma forma complementar ou às vezes única de lograr um recurso futuro ou uma aposentadoria em valores mais dignos, efetivamente capazes de garantir uma renda de subsistência, mas estes fundos geralmente são construídos ao longo dos anos e durante a fase produtiva do investidor. Tratando-se de fundo de pensão, e tendo exatamente esta função de segurança futura, não podem ser considerados como comunicáveis, apenas porque estes investimentos, enquanto construídos com as periódicas contribuições, pensa uma vertente doutrinária e jurisprudencial não passar de uma aplicação financeira, um ativo construído em longo prazo, existindo aqueles que se protegem do porvir investindo no ramo imobiliário, para perceber aluguéis, outros montam carteiras de ações para perceber dividendos e terceiros que optam por investimentos em renda fixa ou variável. [...]

A previdência privada está excluída da comunhão pelo inciso VII do artigo 1.659 do Código Civil, quando trata das pensões, meios-soldos, montepios e *outras rendas semelhantes*. A previdência tem e deve ter bases mais sólidas e sobre ela deve incidir a crença de que estes recursos realmente se destinam à futura aposentadoria, que foi planejada para uma estimativa da porvindoura jubilação, e não para perceber meia-aposentadoria, e **desta forma assegurar a renda contratada e programada** [...].

[...] porque se trata de um direito que tem por objeto o ressarcimento de danos personalíssimos do titular do plano, como no caso de sua incapacidade para o trabalho, parcial ou total, ou sua aposentadoria, que o exclui pela idade da capacidade de continuar produzindo, ou por decorrência de sua morte. São bens privativos inerentes à pessoa e não podem ser transmitidos *inter vivos*, já que o direito a perceber as prestações futuras nasce do plano que está direta e exclusivamente relacionado com as circunstâncias pessoais do participante do plano, embora o contribuinte possa indicar quem serão os seus beneficiários em caso de morte e o percentual de participação de cada um. **Acaso o titular do plano venha a falecer no curso do casamento e sua esposa tenha sido indicada como beneficiária, será ela a única credora deste fundo e ninguém certamente haverá de afirmar que metade deste fundo deva ingressar no inventário do sucedido** (MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 771-775).

Dessarte, segundo penso, a formação da cultura previdenciária é questão de

interesse público, que não deve ser desestimulada. Como assentado em precedente da Terceira Turma, REsp n. 1.477.937/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a previdência privada possibilita a constituição de reservas para contingências da vida por meio de entidades organizadas de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, e o art. 1.659, inciso VII, do CC/2002 expressamente exclui da comunhão de bens as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes, como, por analogia, é o caso da previdência complementar fechada:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. COMUNHÃO PARCIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MODALIDADE FECHADA. CONTINGÊNCIAS FUTURAS. PARTILHA. ART. 1.659, VII, DO CC/2002. BENEFÍCIO EXCLUÍDO. MEAÇÃO DE DÍVIDA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO.

1. Cinge-se a controvérsia a identificar se o benefício de previdência privada fechada está incluído dentro no rol das exceções do art. 1.659, VII, do CC/2002 e, portanto, é verba excluída da partilha em virtude da dissolução de união estável, que observa, em regra, o regime da comunhão parcial dos bens.

2. A previdência privada possibilita a constituição de reservas para contingências futuras e incertas da vida por meio de entidades organizadas de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social.

3. As entidades fechadas de previdência complementar, sem fins lucrativos, disponibilizam os planos de benefícios de natureza previdenciária apenas aos empregados ou grupo de empresas aos quais estão atrelados e não se confundem com a relação laboral (art. 458, § 2º, VI, da CLT).

4. O artigo 1.659, inciso VII, do CC/2002 expressamente exclui da comunhão de bens as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes, como, por analogia, é o caso da previdência complementar fechada.

5. O equilíbrio financeiro e atuarial é princípio nuclear da previdência complementar fechada, motivo pelo qual permitir o resgate antecipado de renda capitalizada, o que em tese não é possível à luz das normas previdenciárias e estatutárias, em razão do regime de casamento, representaria um novo parâmetro para a realização de cálculo já extremamente complexo e desequilibraria todo o sistema, lesionando participantes e beneficiários, terceiros de boa-fé, que assinaram previamente o contrato de um fundo sem tal previsão.

6. Na partilha, comunicam-se não apenas o patrimônio líquido, mas também as dívidas e os encargos existentes até o momento da separação de fato.

7. Rever a premissa de falta de provas aptas a considerar que os empréstimos beneficiaram a família, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal.

8. Recurso especial não provido.

(REsp 1477937/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 20/06/2017)

De fato, a formação do fundo não é um fim em si mesmo e, da leitura da

Constituição Federal, a previdência complementar, embora seja relação contratual de direito civil autônoma, está disciplinada no art. 202, integrante topograficamente do Título VIII, relativo à ordem social. O fundo comum é formado com finalidade protetivo-previdenciária.

É lapidar a lição de de Jerônimo Jesus dos Santos:

**A atenção com o futuro faz parte da vida moderna. Mais que a simples sobrevivência, homens e mulheres procuram hoje garantir seus padrões de vida, tidos como um direito reconhecido.**

**No mundo inteiro, inclusive no Brasil, os sistemas de previdência se desenvolveram a partir do reconhecimento desse direito de qualquer pessoa a um nível de vida digno.**

[...]

**A previdência privada aberta representa a oportunidade de profissionais liberais, desvinculados de empresas, também, assegurarem seu futuro e o de suas famílias.**

[...]

Aliás, nos países mais desenvolvidos, o montante acumulado na previdência privada se aproxima, em termos de valor, do próprio PIB da nação. Além das vantagens inerentes aos planos previdenciários.

**De efeito, como por exemplo, a previdência complementar pode amparar um beneficiário que, devido a um acidente, não pode mais trabalhar, e passa a usufruir dos benefícios da previdência complementar. Isto ocorre quando ele possui um plano de previdência complementar, possibilitando preservar, a partir daquele momento, o sustento da família.**

**Outro exemplo da vantagem da previdência complementar é quando um beneficiário (filho ou esposa) que hoje usufrui dos benefícios em decorrência da morte do participante (pai ou marido).**

[...]

Previdência é, na realidade, uma garantia essencialmente voltada para um evento futuro e, como tal, guarda uma certa semelhança com a garantia do seguro, embora ambos tenham objetivos e princípios distintos, pois o seguro visa proteger o segurado contra um evento futuro, incerto e imprevisível, que é determinado com base no risco, enquanto que a **previdência oferece proteção contra um evento futuro, relativamente, certo e determinado, que é a velhice. Aqui, velhice significa a sobrevivência ao período de vida dita ativa, ou seja, ao se contratar um plano de previdência a principal pretensão é a manutenção do poder aquisitivo na inatividade.**

[...]

**Sob o aspecto material, entretanto, não há como negar que previdência e assistência social são institutos do mesmo gênero e, se alguma diferença existe entre ambos, esta somente pode ser entendida como a diferença que distingue o gênero da espécie.**

**A assistência social é, indubitavelmente, "uma espécie do gênero previdência. basta que se leia o artigo 201, da Constituição de 1988 e seus incisos, que definem o instituto da previdência social e se compare o seu teor com o do artigo 203, e seus incisos, que dispõe, sobre a assistência social, e chegar-se-á a essa conclusão" (Reis & Borges, 2002:12).**

Oportuno se faz aqui lembrar que esta LC n. 109, de 2001 não trata do



sistema previdenciário privado brasileiro.

Considera-se sistema quando existir um princípio unificador no relacionamento dos elementos que o compõem (ordem e unidade). **Neste ponto, a norma fundamental é o princípio unificador que dá origem à ordem constitucional.**

[...]

**Arion Sayão Romita (2002:2) registra que dois são os ramos em que se bifurca a previdência social no Brasil: um, oficial e outro, privado. O primeiro, obrigatório, é gerido pelo Estado, por intermédio de órgãos descentralizados (administração indireta, isto é, autarquias). O outro, facultativo, é desenvolvido por pessoas jurídicas de direito privado (sociedades anônimas, sociedades civis ou fundações).**

[...]

Ora, tanto o legislador constitucional quanto o desta lei Complementar tiveram o cuidado de resguardar os direitos dos optantes do regime de previdência complementar quando impõem que a entidade constitua reservas conhecida como reservas técnicas. Estas são reservas econômico-financeiras que objetivam garantir o pagamento dos benefícios contratados.

Aliás, as chamadas Reservas Técnicas são, na verdade, Provisões Técnicas, pois trata-se aqui de obrigações potenciais das Entidades com os seus participantes.

**As entidades recolhendo uma pequena contribuição de cada participante, correspondente à probabilidade de ocorrência e os efeitos do evento danoso e outros elementos estatísticos, garantem o pagamento dos benefícios aos participantes.**

Contudo, para que essa garantia seja eficaz, as entidades estão obrigadas a constituir Provisões Técnicas (SANTOS, Jerônimo Jesus dos. *Previdência privada: Lei da Previdência Complementar Comentada*. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, 2005, p. 43-76).

É nítido que a previdência social compreende o regime geral de previdência social e o regime facultativo complementar. Aliás, o art. 2º da Lei Complementar n. 109/2001 estabelece que o regime de previdência complementar é operado por entidades de previdência complementar que têm por objetivo instituir e executar **planos de benefícios de caráter previdenciário**, na forma dessa lei Complementar.

O art. 69 da Lei Complementar n. 109/2001 deixa explícito que, independentemente de o plano de benefícios ser administrado por entidade fechada (sem fins lucrativos) ou aberta (instituição financeira), as contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar são destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, explicitando o caráter personalíssimo e incomunicável da verba ao estabelecer, no parágrafo 2º, que a portabilidade de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões entre planos de benefícios de entidades de previdência complementar devem ser titulada pelo mesmo participante.

Não se pode também perder de vista que o art. 6º da CF estabelece que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o

lazer, a segurança, a **previdência social**, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, estando topograficamente localizados no Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais - da Lei Maior.

Nesse passo, é cediça a natureza previdenciária dos planos de benefícios instituídos e executados pelas entidades de previdência complementar (arts. 1º e 2º da LC n. 109/2001), a apontar o caráter alimentar e personalíssimo desses recursos, mormente ante o disposto no art. 114 da Lei n. 8.213/1991, que, dispondo sobre os planos de benefícios da previdência social, confere-lhes a proteção da impenhorabilidade:

Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, **o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.**

6. Por outro giro, no tocante às ponderações contidas na sentença acerca de ensejar possível ocorrência de fraude - similares à da corrente doutrinária que propugna que a verba integre a partilha em caso de dissolução da sociedade conjugal -, respeitado o entendimento diverso, não se pode ignorar que há uma presunção geral de boa-fé nos atos praticados pelos cidadãos, e não o contrário, constituindo-se a possibilidade de resgate da verba forma anômala de extinção da relação contratual previdenciária, que, bem refletindo sobre o tema, não pode ser tomada como se fosse a regra para solucionar as questões que envolvem a dissolução do vínculo conjugal

Como adverte Rolf Madaleno, "pensar desta forma seria inviabilizar qualquer investimento em fundos de pensão, porque ninguém poderia romper sociedade afetiva, pois sofreria o ônus de ter de partilhar sua previdência privada e abortar sua futura aposentadoria" (MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 771-775).

O resgate - isto é, a extinção do vínculo ou da proteção previdenciária - é fortemente desestimulado pela lei, sendo certo que, salvo previsão regulamentar mais benéfica, o art. 14, III, da Lei Complementar n. 109/2001 garante apenas - claramente como forma de evitar tão somente o enriquecimento sem causa - o resgate das contribuições vertidas para o plano pelo participante, descontadas as parcelas do custeio administrativo, na forma regulamentada. É o que também orienta a Súmula n. 289/STJ, disciplinando que as contribuições do ex-participante devem ser devolvidas com atualização monetária.

Muito embora o art. 14, III, da Lei Complementar n.109/2001 preveja que os regulamentos dos planos de benefícios deverão estabelecer o resgate da totalidade das contribuições vertidas pelo ex-participante para o plano de benefícios, dispõe que caberá aos

órgãos públicos regulador e fiscalizador estabelecer regulamentação específica disciplinando acerca do resgate. Nesse diapasão, dispositivo de resolução vigente do Conselho Nacional de Previdência Complementar - órgão regulador do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas - estabelece que, no caso de plano de benefícios instituído por patrocinador, o regulamento deverá condicionar o pagamento do resgate à cessação do vínculo empregatício (REsp n. 1.189.456/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 11/6/2015 ).

Ademais, nos planos de benefícios instituídos por instituidor, o art. 23 da Resolução CGPC n. 6/2003, estabelece que o regulamento do plano de benefícios deverá prever prazo de carência para o pagamento do resgate de seis meses a dois anos, contado a partir da data de inscrição no plano de benefícios.

Por um lado, como claro estímulo à cultura previdenciária decorrente de política pública, desde a Lei n. 9.250/1995, as contribuições vertidas para os planos de previdência complementar deixaram de compor a base de cálculo para efeito de imposto de renda da pessoa física (o que, evidentemente, beneficia reflexamente o outro cônjuge). Ademais, para mero investimento, não há falar em instituto similar ao da portabilidade, em que, sem incidência de tributação, conforme o art. 69, § 2º, da LC n. 109/2001, evitando-se o resgate ou a cessação de vínculo previdenciário, é possível a transferência de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões entre planos de benefícios de entidades de previdência complementar.

Por outro lado, enquanto investimentos em renda fixa e renda variável se sujeitam à tributação de Imposto de Renda, em geral de 15% sobre o ganho de capital, "a tributação do IR sobre Resgate é calculada pela Tabela de Assalariados, sendo aplicado ao valor total resgatado" (SANTOS, Jerônimo Jesus dos. *Previdência privada: Lei da Previdência Complementar Comentada*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, 2005, p. 513-514).

Ademais, como é cediço, o patrocínio de planos de benefícios de previdência privada constitui importante elemento/estratégia para atração e manutenção de talentos para as empresas patrocinadoras, que podem propiciar benefício econômico indireto a seus empregados, sem os pesados encargos trabalhistas.

No caso dos planos patrocinados, como há a coparticipação do patrocinador, é inegável que, em vista dessa vantagem, o mais das vezes, a adesão, embora facultativa, é quase que irresistível.

Não se pode também perder de vista que a vinculação de um dos cônjuges ao regime de previdência complementar constitui proteção à família, visto que, em regra, os regulamentos dos planos de benefícios preveem algum benefício previdenciário ao viúvo/ à

viúva, e que o art. 226 da CF estabelece que a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado.

6. No entanto, no presente caso, a questão não fica assim resolvida, em vista de que é incontroverso que a reserva matemática (de poupança) foi inequivocamente resgatada - o que também se deduziria da incontroversa tributação que incidiu sobre o montante -, perdendo o caráter previdenciário.

**No caso, conforme documento de fl. 68 e o apurado na sentença, o recorrido resgatou**, em novembro de 2009, o valor de R\$ 417.011,48 (quatrocentos e dezessete mil, onze reais e quarenta e oito centavos), existente em fundo de previdência privada administrado pela Fundação Francisco Martins Bastos, patrocinado por sua ex-empregadora. Com a dedução do imposto de renda no valor de R\$ 114.015,22 (cento e quatorze mil, quinze reais e vinte e dois centavos), o réu recebeu o montante líquido "de R\$ 302.996,26 (trezentos e dois mil novecentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos)" (fl. 325).

Como é cediço, o instituto do resgate implica o desligamento do participante do regime jurídico de previdência privada, com o recebimento dos valores que verteu para o plano de benefícios (Súmula n. 289/STJ), ficando certo, pois, que a verba deixa de ter finalidade previdenciária protetivo-previdenciária (REsp n. 1.190.083/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/8/2015, DJe 29/9/2015).

A doutrina especializada anota que "**o resgate é o saque, presumivelmente para atender alguma necessidade do participante que não seja de cunho previdenciário**. Assim, **o resgate é a quebra da vocação previdenciária dos recursos alocados em um plano de previdência complementar, pois opera-se o cancelamento da inscrição do participante, com seu desligamento do plano de benefícios e consequente disponibilização dos recursos aportados**. Nos termos da Res. CGPC 06/2003 (art. 19), o resgate é o instituto que faculta ao participante o recebimento de valor decorrente de seu desligamento do plano de benefícios" (REIS, Adacir. *Curso básico de previdência complementar*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 79).

*Mutatis mutandis*, mencionam-se os seguintes precedentes das duas Turmas de Direito Privado:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. RESGATE DA RESERVA DE POUPANÇA. DECRETAÇÃO DE INTERVENÇÃO NA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO. EFEITOS. SUSPENSÃO DA AÇÃO. HABILITAÇÃO AUTOMÁTICA DO CRÉDITO DO PARTICIPANTE. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA.

LEVANTAMENTO DA LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se há perda superveniente de interesse processual do participante de plano de previdência privada que postula a rescisão contratual e o resgate da reserva de poupança na ocorrência de decretação de liquidação extrajudicial do plano de benefícios (no caso, dos planos I e II outrora patrocinados pela Varig S.A., geridos pelo Instituto Aerus de Seguridade Social, atualmente sob intervenção).

2. A liquidação extrajudicial pode se dar em entidades de previdência complementar ou em um plano de benefícios em específico, sobretudo, no último caso, em entes multipatrocinaados e de multipiano, desde que reste evidenciada a inviabilidade de sua continuidade. Precedentes.

3. Caracteriza *error in procedendo* o prosseguimento do feito que discute direitos e interesses relativos ao acervo da liquidanda após a decretação da liquidação extrajudicial do plano previdenciário ou do ente de previdência privada, pois, nos termos do art. 49, I, da Lei Complementar nº 109/2001, a suspensão imediata é a medida de rigor. No caso dos autos, desde a contestação.

4. Quando decretada a liquidação extrajudicial, não só os assistidos mas também os participantes dos planos de benefícios já ficam dispensados de habilitarem seus créditos, estejam estes sendo recebidos ou não, no quadro geral de credores, gozando de privilégio especial sobre os ativos garantidores das reservas técnicas e, caso estes não sejam suficientes para a cobertura dos direitos respectivos, privilégio geral sobre as demais partes não vinculadas ao ativo (art. 50, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 109/2001).

**5. Se já existir decisão judicial transitada em julgado deferindo o resgate da reserva de poupança quando decretada a liquidação extrajudicial do plano, o credor deve, por si, proceder à habilitação, visto que não ostenta mais a condição de participante, dado o rompimento do vínculo contratual, o que afasta a aplicação dos benefícios do art. 50 da Lei Complementar nº 109/2001. Nessa hipótese, o crédito não mais goza de privilégio, por perder a vocação previdenciária, mas enquadra-se como quirografário.**

6. Não pode ser extinto o feito por perda superveniente de interesse de agir se ainda subsistir a possibilidade de levantamento da liquidação extrajudicial, a exemplo da constatação de fatos posteriores que viabilizem a recuperação da entidade de previdência complementar (art. 52 da Lei Complementar nº 109/2001). Precedentes da Quarta Turma.

7. Recurso especial provido para anular o acórdão estadual e a sentença, devendo o processo retornar à origem e permanecer suspenso até o encerramento ou até o levantamento da liquidação extrajudicial.

(REsp 1326890/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 23/05/2016)

-----  
--

PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE PLANO DE BENEFÍCIOS, APÓS O AJUIZAMENTO DE AÇÃO VINDICANDO RESGATE. A DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA OU DE PLANO DE BENEFÍCIOS IMPLICA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INICIADAS SOBRE DIREITOS E INTERESSES RELATIVOS AO ACERVO E VENCIMENTO ANTECIPADO DAS OBRIGAÇÕES. A TEOR DA

LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, CASO AINDA NÃO HAJA DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO DEFERINDO O RESGATE, CUMPRE SER SUSPENSA A TRAMITAÇÃO PROCESSUAL, NÃO NECESSITANDO O PARTICIPANTE PRATICAR NENHUM OUTRO ATO PARA RESGUARDAR SEUS INTERESSES. TODAVIA, NAS HIPÓTESES EM QUE, POR OCASIÃO DA DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, JÁ EXISTA DECISÃO SOB O MANTO DA COISA JULGADA, CABE AO CREDOR HABILITAR SEU CRÉDITO, QUE NÃO GOZARÁ DE PRIVILÉGIO, NEM DO BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO ART. 50, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 109/2001.

[...]

3. Dessarte, a teor da legislação de regência, caso ainda não haja decisão com trânsito em julgado deferindo o resgate, isto é, rompendo o vínculo contratual entre participante e entidade de previdência complementar, cumpre ser suspensa a tramitação processual, não necessitando o participante praticar nenhum outro ato para resguardar seus interesses. Todavia, nas hipóteses em que, por ocasião da decretação da liquidação extrajudicial, já exista decisão sob o manto da coisa julgada material, cabe ao credor habilitar seu crédito, que não gozará de privilégio, nem do benefício concedido pelo art. 50, § 1º, da Lei Complementar n. 109/2001 (que dispensa aqueles que ostentam a qualidade de participantes e assistidos do plano de benefício em liquidação "de se habilitarem a seus respectivos créditos, estejam estes sendo recebidos ou não").

4. Não é cabível a vindicada extinção do processo por superveniente perda do interesse de agir. Isso porque, em tese, subsiste a hipótese prevista no art. 52 da Lei Complementar n. 109/2001, de a liquidação extrajudicial, a qualquer tempo, ser levantada, desde que constatados fatos supervenientes que viabilizem a recuperação da entidade de previdência complementar.

5. É prematura a apreciação da segunda tese recursal acerca da impossibilidade jurídica do pedido, em vista do fato de o autor, por ocasião do ajuizamento da ação, já ser elegível ao benefício e, nos moldes do disposto em resolução do órgão público regulador, não poder mais efetuar o resgate. De fato, é matéria que não foi nem mesmo prequestionada, e o seu enfrentamento exigiria exame de provas e interpretação do regulamento do plano de benefícios para constatação da alegada elegibilidade ao benefício.

6. Recurso especial provido para anular o acórdão e a sentença.  
(REsp 1190083/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 29/09/2015)

No mesmo diapasão, no âmbito do direito de família, mesmo a corrente doutrinária que propugna a incomunicabilidade da verba, bem representada por Rolf Madaleno, pondera que somente é "passível a partilha do dinheiro juntado no fundo se o investidor resgatá-lo antes do prazo contratado, pois neste caso se configurou um mero investimento, que não corresponde ao exercício antecipado do direito ao benefício" (MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 771-775).

Ademais, segundo entendo, não calha considerar essa verba, em caso de

resgate, como incomunicável por ser provento do trabalho, como cogitado por parte minoritária da doutrina, posto ser interpretação incompatível com o art. 202, § 2º, da CF, que estabelece que as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, **à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes**, nos termos da lei.

Dessarte, como reforço de argumento, conforme entendimento sufragado pela Segunda Seção, no suso mencionado EREsp n. 1.121.719/SP, "a menos que fique comprovado que, no caso concreto, o participante resgatou as contribuições vertidas ao Plano, sem consumi-las para o suprimento de suas necessidades básicas, valendo-se, pois, do fundo de previdência privada como verdadeira aplicação financeira, o saldo existente se encontra abrangido pelo art. 649, IV, do CPC".

No caso em julgamento, a separação judicial com partilha de bens ocorreu em 31 de agosto de 2005, e o resgate foi solicitado em 26/11/2009 (quando exsurgiu a pretensão da autora), não havendo sonegação de bens na ocasião, tampouco há falar no prazo decadencial anual para anular a partilha suscitado em contrarrazões.

Com efeito, a par de o prescricional, na linha da jurisprudência do STJ, de dez anos não ter escoado, há ainda a circunstância bastante peculiar de a pretensão ter exsurvido apenas de modo superveniente à dissolução da sociedade conjugal.

Veja-se o seguinte precedente:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO DE SOBREPARTILHA**. PRESCRIÇÃO. TÉRMINO DA SOCIEDADE CONJUGAL E DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO VÁLIDO. DIFERENÇA RESTRITA AO ASPECTO DE REVERSIBILIDADE DO MATRIMÔNIO. CONSEQUÊNCIAS PATRIMONIAIS IDÊNTICAS, INCLUSIVE NO QUE DIZ RESPEITO AO FIM DO REGIME DE BENS DO CASAMENTO E POSSIBILIDADE DE PARTILHA. SEPARAÇÃO JUDICIAL E PARTILHA PARCIAL HOMOLOGADAS JUDICIALMENTE, COM DECRETAÇÃO DE DIVÓRCIO POSTERIOR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE SOBREPARTILHA. DATA DA HOMOLOGAÇÃO DA SEPARAÇÃO E PARTILHA. VÍNCULO MATRIMONIAL REMANESCENTE. IRRELEVÂNCIA PARA FINS PATRIMONIAIS. QUESTÕES SUSCITADAS, MAS NÃO EXAMINADAS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DESSEMELHANÇA FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA. INEXISTÊNCIA DE DISSENSO JURISPRUDENCIAL.

1- Ação distribuída em 17/09/2013. Recurso especial interposto em 30/08/2017 e atribuído à Relatora em 29/01/2018.

2- O propósito recursal é definir se o termo inicial do prazo prescricional da ação de sobrepartilha é deflagrado com a sentença que homologou a separação judicial e a partilha de bens ou se, ao revés, tem início apenas com a decretação do divórcio do casal.

3- Não se deve confundir o término da sociedade conjugal com a dissolução do casamento válido, residindo a diferença substancial entre ambos no fato de que apenas a dissolução do casamento torna irreversível o matrimônio e, conseqüentemente, permite às partes contraírem um novo casamento.

4- São as mesmas, todavia, as conseqüências patrimoniais do término da sociedade conjugal e do término do casamento válido, colocando-se fim ao regime de bens do matrimônio e permitindo-se a realização da partilha dos ativos e passivos de bens comunicáveis.

**5- Na hipótese, tendo havido a separação e a partilha consensuais, ambas homologadas por sentença no ano de 1987, também houve, naquele momento, a dissolução do regime de bens do casamento e conseqüentemente nasceu, para as partes, a pretensão de sobrepartilhar bens remotos, litigiosos, sonegados ou que propositalmente ficaram fora da partilha inicial, como é a hipótese de recebíveis de pessoa jurídica de que o varão é sócio majoritário, de modo que a ação de sobrepartilha está prescrita, quer seja sob a ótica do prazo vintenário do CC/1916, quer seja sob a perspectiva do prazo decenal do CC/2002, sendo irrelevante, o fato de o vínculo matrimonial ter remanescido até 2014, ano em que decretado o divórcio.**

6- As alegações de não fluência da prescrição entre cônjuges, de inexistência de doação do referido crédito e de enriquecimento ilícito da outra parte, a despeito de suscitadas em aclaratórios, não foram examinadas no acórdão recorrido, que carece do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

7- A notória dessemelhança fática entre o acórdão recorrido e o paradigma impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial.

8- Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1719739/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 07/06/2018)

No caso, os autores casaram-se em 26/11/1977 pelo regime da comunhão universal de bens, separando-se judicialmente em 31/08/2005.

Conforme também apurado pelas instâncias ordinárias, fato incontroverso nos autos (*vide* a inicial e a Contestação, às fls. 119-123), as contribuições previdenciárias foram efetuadas no decorrer do vínculo conjugal, tendo cessado pouco antes do rompimento, no ano de 2005, conforme se extrai do acórdão recorrido (fl. 419). Havendo resgate que implica o desligamento do participante do regime jurídico de previdência privada, com o recebimento dos valores que verteu para o plano de benefícios (Súmula n. 289/STJ), devida é a partilha.

7. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar procedente o pedido formulado na inicial, reconhecendo o o direito da autora ao recebimento de 50% do numerário resgatado líquido. Em vista da sucumbência do réu, estabeleço custas e honorários advocatícios a cargo do recorrido, estes fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2015/0181174-9      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.545.217 / PR**

Números Origem: 00076983920108160017 00327200220108160017 1051058600 1051058601  
327200220108160017 76983920108160017 9302005

PAUTA: 11/02/2020

JULGADO: 18/02/2020  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : N M F R  
ADVOGADOS : VÂNIA APARECIDA VIOTTO FUGA - PR053799  
SHINJI GOHARA E OUTRO(S) - PR053800  
RECORRIDO : N P DE A  
ADVOGADO : AIRTON KEIJI UEDA E OUTRO(S) - PR018555

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator dando provimento ao recurso especial, PEDIU VISTA antecipada a Ministra Maria Isabel Gallotti. Aguardam os Ministros Raul Araujo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente).

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2015/0181174-9      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.545.217 / PR**

Números Origem: 00076983920108160017 00327200220108160017 1051058600 1051058601  
327200220108160017 76983920108160017 9302005

PAUTA: 27/04/2021

JULGADO: 27/04/2021  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : N M F R  
ADVOGADOS : VÂNIA APARECIDA VIOTTO FUGA - PR053799  
SHINJI GOHARA E OUTRO(S) - PR053800  
RECORRIDO : N P DE A  
ADVOGADO : AIRTON KEIJI UEDA E OUTRO(S) - PR018555

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista da Ministra Maria Isabel Gallotti negando provimento ao recurso especial, divergindo do relator, e o voto do Ministro Raul Araújo no mesmo sentido, e o voto do Ministro Antonio Carlos Ferreira acolhendo a tese do relator, mas no caso concreto, negando provimento ao recurso especial, diante do empate quanto à fundamentação, os autos seguem para o Ministro Marco Buzzi para proferir voto desempate.

O Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira votou com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente).

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2015/0181174-9      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.545.217 / PR**

Números Origem: 00076983920108160017 00327200220108160017 1051058600 1051058601  
327200220108160017 76983920108160017 9302005

PAUTA: 27/04/2021

JULGADO: 23/11/2021  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : N M F R  
ADVOGADOS : VÂNIA APARECIDA VIOTTO FUGA - PR053799  
SHINJI GOHARA E OUTRO(S) - PR053800  
RECORRIDO : N P DE A  
ADVOGADO : AIRTON KEIJI UEDA E OUTRO(S) - PR018555

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Marco Buzzi (voto de desempate) para a sessão extraordinária do dia 02/12/21, às 09:00 horas."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2015/0181174-9      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.545.217 / PR**

Números Origem: 00076983920108160017 00327200220108160017 1051058600 1051058601  
327200220108160017 76983920108160017 9302005

PAUTA: 27/04/2021

JULGADO: 07/12/2021  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : N M F R  
ADVOGADOS : VÂNIA APARECIDA VIOTTO FUGA - PR053799  
SHINJI GOHARA E OUTRO(S) - PR053800  
RECORRIDO : N P DE A  
ADVOGADO : AIRTON KEIJI UEDA E OUTRO(S) - PR018555

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.217 - PR (2015/0181174-9)**

**VOTO-VISTA**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 416):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE SOBREPARTILHA – PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO – PREVIDÊNCIA PRIVADA – MUDANÇAS NA EMPRESA FINANCIADORA – OPÇÃO PELO RECEBIMENTO ADIANTADO DE TODAS AS PARCELAS – VALOR EXCLUÍDO DA COMUNHÃO – ART. 1668, VI E VII DO CC – DIREITO INDIVIDUAL DE APOSENTADORIA E NÃO APLICAÇÃO FINANCEIRA – REQUERIDO QUE JÁ RECEBIA APOSENTADORIA COMUM E COMPLEMENTAR QUANDO DA SEPARAÇÃO – SENTENÇA REFORMADA – INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. “Assim como os valores do fundo de garantia por tempo de serviço, a quantia depositada com o escopo de garantia da aposentadoria (previdência privada), quando não sacada durante a união, não se reverte em proveito do casal, porque mantém a sua natureza personalíssima” (Apelação Cível Nº 70047144035, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 28/06/2012).

2. Recurso conhecido e provido.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 1º da Lei Complementar 109/2001, sob o argumento de que os valores resgatados pelo ex-cônjuge de entidade fechada de previdência complementar, oriundos das contribuições vertidas na constância do casamento celebrado sob o regime da comunhão universal de bens, integram o patrimônio comum e devem ser partilhados, ainda que o saque tenha ocorrido após a dissolução da sociedade conjugal.

Argumenta que a previdência privada é autônoma em relação ao contrato de trabalho e que constitui um fundo de investimento, o qual pode ser resgatado, sendo uma aplicação financeira como qualquer outra.

Sustenta que o entendimento do acórdão recorrido de excluir essas parcelas da partilha encontra-se em divergência com a orientação da Quarta Turma o STJ que, ao examinar "caso idêntico", no julgamento do REsp. 1.121.719/SP, concluiu que os valores investidos em plano de previdência privada não possuem natureza alimentar, motivo pelo qual ficam sujeitos à penhora, mesmo posicionamento que

também teria sido adotado pela Quarta Turma no AgInt no AG 1.284.772/RS.

O Relator, Ministro Luís Felipe Salomão, entendeu que na hipótese de resgate da "reserva matemática (de poupança)", decorrente do desligamento do participante da entidade de aberta ou fechada de previdência privada, essas verbas perdem a natureza previdenciária, equiparando-se às demais espécies de aplicações financeiras. Por esse motivo, tendo sido demonstrado, no caso concreto, que as contribuições foram vertidas para a entidade de previdência privada na vigência do casamento e sacadas após a extinção da sociedade conjugal, determinou a partilha de 50% do valor líquido resgado pelo ora recorrido.

Pedi vista.

Segundo o entendimento esposado pelo eminente relator, não tem relevância para a solução da presente controvérsia a circunstância de a previdência privada ser mantida em entidade fechada ou aberta. O que importa é o fato de os valores terem ou não sido resgatados. Enquanto não resgatados, conservam a natureza personalíssima, sendo portanto, incomunicáveis. Se houver o resgate, mesmo em momento posterior à extinção da vida conjugal, o valor correspondente deve integrar o patrimônio comum dos ex-cônjuges a ser partilhado.

Do voto do Relator, destaco as seguintes passagens:

Para logo, é oportuno ressaltar que, conforme corrente doutrinária e informado própria Susep - órgão supervisor das entidades abertas de previdência complementar - em seu site, apenas o Plano Gerador de Benefícios Livres - PGBL, caracteriza genuíno plano de benefícios de previdência complementar:

VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livres) e PGBL (Plano Gerador de Benefícios Livres) são planos por sobrevivência (de seguro de pessoas e de previdência complementar aberta, respectivamente) que, após um período de acumulação de recursos (período de diferimento), proporcionam aos investidores (segurados e participantes) uma renda mensal - que poderá ser vitalícia ou por período determinado - ou um pagamento único. O primeiro (VGBL) é classificado como seguro de pessoa, enquanto o segundo (PGBL) é plano de previdência complementar.

A principal diferença entre os dois reside no tratamento tributário dispensado a um e outro. Em ambos os casos, o

imposto de renda incide apenas no momento do resgate ou recebimento da renda. Entretanto, enquanto no VGBL o imposto de renda incide apenas sobre os rendimentos, no PGBL o imposto incide sobre o valor total resgatado ou recebido sob a forma de renda.

No caso do PGBL, os participantes que utilizam o modelo completo de declaração de ajuste anual no I.R.P.F. podem deduzir as contribuições do respectivo exercício, no limite máximo de 12% de sua renda bruta anual.

(Disponível em:  
<https://susep.gov.br/setores-susep/seger/coate/perguntas-mais-frequentes-sobre-planos-por-sobrevivencia-pgbl-e-vgbl>. Acesso em 7 de fevereiro de 2020).

No entanto, como bem reconhecido pelo órgão supervisor, não há diferença ontológica entre esses planos (ambos, se o contrato seguir o seu curso natural, ostentam feição nitidamente de seguro social), mas apenas no tratamento tributário conferido.

Deveras, nas mesma toada, segundo preconiza Adacir Reis, "o Vida Gerador de Benefícios Livres - VGBL é um seguro com cobertura de sobrevivência" (REIS, Adacir. Curso básico de previdência complementar. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 119).

(...)

E, após citar o julgamento dos EREsp. 1.121.719/SP - no qual a Segunda Seção, por maioria, afastou a indisponibilidade de valores aportados por administrador de instituição financeira sob intervenção extrajudicial em PGBL, plano de previdência complementar **aberta** - acrescentou o Ministro Luis Felipe Salomão:

De efeito, proclama o art. 202 da CF que a previdência complementar o regime de previdência complementar é baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)

De fato, a formação do fundo não é um fim em si mesmo. Da leitura da Constituição Federal, a previdência complementar, embora seja relação contratual de direito civil autônoma, está disciplinada no art. 202, integrante topograficamente do Título VIII, relativo à ordem social. O fundo comum é formado com finalidade

protetivo-previdenciária.

(...)

**É nítido que a previdência social compreende o regime geral de previdência social e o regime facultativo complementar. Aliás, o art. 2º da Lei Complementar n. 109/2001 estabelece que o regime de previdência complementar é operado por entidades de previdência complementar que têm por objetivo instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma desta Lei Complementar.**

**O art. 69 da Lei Complementar n. 109/2001 deixa explícito que, independentemente de o plano de benefícios ser administrado por entidade fechada (sem fins lucrativos) ou aberta (instituição financeira), as contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar são destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, explicitando o caráter personalíssimo e incomunicável da verba ao estabelecer no parágrafo 2º que a portabilidade de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões entre planos de benefícios de entidades de previdência complementar, deve ser titulados pelo mesmo participante.**

(...)

Nesse passo, é cediço a natureza previdenciária dos planos de benefícios instituídos e executados pelas entidades de previdenciária complementar (arts. 1º e 2º da LC n. 109/2001), a apontar o caráter alimentar e personalíssimo desses recursos, mormente ante o teor do art. 114 da Lei 8.213/1991 que, dispondo sobre os planos de benefícios da previdência social, confere-lhes a proteção da impenhorabilidade.

(...)

**No caso, conforme documento de fl. 68 e o apurado na sentença, o recorrido resgatou em novembro de 2009 o valor de R\$ 417.011,48 (quatrocentos e dezessete mil, onze reais e quarenta e oito centavos), existente em fundo de previdência privada administrado pela Fundação Francisco Martins Bastos, patrocinado por sua ex-empregadora. com a dedução do imposto de renda no valor de R\$ 114.015,22 (cento e quatorze mil e quinze reais e vinte e dois centavos), o réu recebeu o montante líquido "de R\$ 302.996,26 (trezentos e dois mil, novecentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos)" (fl. 325).**



# *Superior Tribunal de Justiça*

Como é cediço, o instituto do regate implica o desligamento do participante do regime jurídico de previdência privada, com o recebimento dos valores que verteu ao plano de benefícios (Súmula 289/STJ), ficando certo, pois, que a verba deixa de ter finalidade previdenciária (protetivo-previdenciária) REsp 1190083/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/8/2015, DJe 29/9/2015). (grifos não constantes do original).

A sentença entendeu tal verba partilhável, como qualquer aplicação financeira realizada durante o casamento, aduzindo (e-STJ, fl. 139):

"(...) Assim, as verbas injetadas (e/ou seus frutos) em poupanças, em imóveis ou em qualquer outro investimento, sem dúvida, são comuns e, de corolário, suscetíveis à partilha. Vai daí que os fundos de previdência privada não são personalíssimos. Ao contrário, são comuns e, por conseguinte, sujeitos à comunicação, sobretudo quando há reembolso (restituição, compensação ou indenização) antecipado, consoante o Réu informou na resposta.

A propósito, se o cônjuge que governa as finanças comuns fosse livre para aplicá-las em previdência privada que viesse em benefício unicamente dele (o que aconteceria se essa contratação caracterizasse haver personalíssimo), decerto, o caminho para quebra ou fraude no regime da comunhão parcial de bens estaria aberto àquele que assim agisse, e, obviamente, em indevido prejuízo ao outro consorte.

Realce-se que nada há de personalíssimo nos direitos percebidos pelo Réu, pouco importando tenham sido cobrados e/ou recebidos depois do rompimento, porque o determinante é que o nascimento desse direito foi contemporâneo a então união das partes, porque os investimentos ou aplicações aconteceram durante ela (o que, a propósito, é fato incontroverso)."

O acórdão recorrido, por sua vez, decidiu que os valores referentes ao plano de previdência privada fechada não devem integrar o conjunto de bens comuns. Enfatizou que, na época da separação, o ora recorrido já estava recebendo os proventos de aposentadoria complementar ao benefício pago pela Previdência Social e que o resgate, no caso, decorreria de alterações na própria entidade, as quais o levaram a optar por receber todo o valor da aposentadoria de uma só vez em 26.11.2009.

III

Assim posta a controvérsia, com a devida vênia do eminente Relator, penso que é relevante distinguir entre os **segmentos aberto e fechado** de previdência complementar.

A Lei 6.435/1977, primeira legislação brasileira a regulamentar especificamente o regime de previdência complementar, tratou de forma similar as entidades abertas e fechadas apenas no tocante ao objetivo (instituir planos de pecúlio ou renda semelhantes aos do Regime Geral de Previdência Social - art. 1º), exigência de prévia autorização para constituição e funcionamento (art. 2º), finalidade da ação do poder público (determinar padrões mínimos adequados de segurança econômico-financeira, visando à preservação da liquidez e solvência de cada plano de benefício - art. 3º), bem assim em relação às regras gerais de fiscalização, intervenção e liquidação extrajudicial, dispostas no Capítulo IV.

Quanto ao mais, a subdivisão das entidades de previdência complementar em "fechadas, quando acessíveis exclusivamente aos empregados de uma só empresa ou de grupo de empresas" e "abertas, as demais" (art. 4º, inc. I), demonstra a clara diferença do tratamento a elas dispensado.

As entidades abertas integram o Sistema Nacional de Seguros Privados (art. 7º), razão pela qual se sujeitam à fiscalização e controle do órgão normativo correspondente, no caso, a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (art. 8º) e à aplicação subsidiária da legislação à qual estão sujeitas as entidades de seguro privado (art. 10).

As entidades fechadas, de outra parte, foram consideradas complementares ao sistema oficial de previdência e assistência social e, portanto, suas atividades foram enquadradas na área de competência do Ministério da Previdência e Assistência Social (art. 34), ao qual foram atribuídas as funções de supervisão, controle e fiscalização desse segmento, mediante órgãos normativo e executivo a serem designados (art. 35), a aplicando-se a elas, subsidiariamente, a legislação do regime geral de previdência social (art. 36).

Em cumprimento ao disposto no art. 87, da Lei 6.435/1977, a parte relativa às entidades abertas foi regulamentada pelo Decreto 81.402/78, e a parte que diz respeito às entidades fechadas, pelo Decreto 81.240/78.

Com a edição da Lei Complementar 109/2001, promulgada para dar cumprimento ao art. 202 da Constituição, a separação entre os segmentos aberto e fechado da previdência complementar foi estabelecida de forma ainda mais evidente.

Ficou mantida a subdivisão entre as entidades abertas e fechadas, com

os planos de benefícios administrados pelas abertas disponíveis para quaisquer pessoas físicas ou pessoa jurídica que queira contratar o investimento para um grupo de pessoas físicas a ela vinculadas, direta ou indiretamente (art. 26); aplicação subsidiária da legislação regente das sociedades seguradoras (art. 73) e fiscalização e controle pela SUSEP (art. 74).

O planos de benefícios geridos por entidades fechadas, por outro lado, permaneceram restritos aos funcionários de uma empresa ou grupo de empresas; servidores públicos da União, estados, Distrito Federal e municípios; e de associações, profissionais classistas ou setoriais (art. 31), e submetidos ao controle e fiscalização da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC e do Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC (arts. 5º e 74 e Lei 12.154/2009).

Entre as alterações no regime de previdência privada procedidas pela LC 109/2001, destaca-se o intuito de lucro das entidades abertas, as quais devem ser constituídas exclusivamente na forma de sociedades anônimas.

Penso que a obrigatoriedade de constituição das entidades abertas unicamente sob a forma de sociedade anônima revela que a finalidade de obtenção de lucro expressa o claro critério adotado pelo legislador para distinguir o segmento aberto de previdência complementar. Nessa linha, a propósito, ressaltou o Ministro Luis Felipe Salomão no voto que proferiu perante a Segunda Seção no RESP 1.536.786/MG, *leading case* da Súmula 563/STJ ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas"), do qual destaco as seguintes passagens:

**No ponto em exame, parece evidente que há diferenças sensíveis e marcantes entre as entidades de previdência privada aberta e fechada.**

**Embora ambas exerçam atividade econômica, apenas as abertas operam em regime de mercado, podem auferir lucro das contribuições vertidas pelos participantes (proveito econômico), não havendo também nenhuma imposição legal de participação de participantes e assistidos, seja no tocante à gestão dos planos de benefícios, seja ainda da própria entidade.**

Daniel Pulino, em extenso e profícuo estudo, confronta as diferenças, no tocante aos regimes jurídicos a envolver os dois gêneros de entidades de previdência privada (aberta e fechada):

Há marcante diferença entre as entidades fechadas e

abertas, diferença esta que se verifica quanto à *finalidade* por elas perseguida. É esta, aliás, a *principal diferença* da previdência privada aberta para a fechada, quanto às entidades, a ponto de ser ela a fonte de grande parte das demais distinções que a lei faz entre uma e outra dessas modalidades. Vejamos por que. Embora a lei geral de regulação do regime de previdência privada - a Lei Complementar n. 109, de 2001 - estabeleça, em seu art. 2º, ser o mesmo o objetivo principal de entidades abertas e fechadas, à segunda delas, às fechadas, foi vedada a finalidade lucrativa, o que, no entanto, será perseguido pelas entidades abertas de previdência complementar [...].

Com efeito, dispõe o art. 31, § 1º, e o art. 8º, parágrafo único, respectivamente, das Leis Complementares ns. 109 e 108, de 2001, em idêntica redação, que as entidades fechadas "organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, *sem fins lucrativos*". Foi, portanto, vedada por lei a busca de lucro pelas entidades fechadas de previdência complementar. Por seu turno, embora não esteja explícito no texto da lei, as entidades abertas, diferentemente, perseguirão lucros, porque, primeiramente, elas se organizam, como visto, sob a forma de sociedades anônimas - sociedades regidas pela Lei n. 6.404, de 1976, que, em seu art. 2º (e 154), expressamente, se refere à finalidade lucrativa, que jamais poderá ser recusada - e, em segundo lugar, porque, apenas por respeito a situações já estabelecidas perante a legislação anterior, a Lei Complementar n. 109, de 2001, admitiu, transitoriamente, a existência de entidades abertas sem fins lucrativos (art. 77), que foram, assim, tratadas como figuras em extinção.

Diante dessa diferenciação que a lei estabeleceu, pode-se dizer, numa análise funcional do regime de previdência privada, que a proteção previdenciária - o intuito protetivo protetivo-previdenciário - corresponde à finalidade legal do instituto da previdência privada ou complementar; vale dizer, o bem ou valor em razão do qual existe esse conjunto estruturado de normas conformadoras de um regime de previdência privada consiste na proteção previdenciária complementar - em esquema previdenciário - dos indivíduos.

Entendemos por proteção previdenciária complementar a

cobertura autônoma àquela conferida pelo regime básico - mas tendente à sua melhoria - aos participantes dos planos de benefícios e seus beneficiários, trazendo vantagens diretas para estes e para as patrocinadoras ou instituidoras, e que justamente por isso foi contratada pelas partes no intuito específico de *preservação*, em alguma medida (a medida contratada), *do particular nível de vida* do participante e dos seus beneficiários.

[...]

**Assim, por exemplo, enquanto uma é organizada como fundação (as fechadas), a outra (abertas) o é enquanto companhia - sociedade na qual, já o dissemos, a finalidade lucrativa é da sua essência -; uma (a entidade fechada) terá gestão participativa, e a outra (aberta), não; apenas aos planos de uma delas (os das fechadas) foi imposta disciplina específica para tratamento de resultado superavitário (art. 20 da lei Complementar n. 109, de 2001), possibilidade nem sequer cogitada para planos de entidades abertas (onde, atingidos os resultados contratados, os excedentes podem ser considerados lucros, a serem distribuídos entre os acionistas); uma (fechada) pode existir para administrar plano de benefícios para apenas uma empresa patrocinadora ou entidade instituidora (entidade fechada singular), o que é inimaginável para as abertas; uma, enfim, terá disciplina jurídica ainda mais próxima das instituições financeiras e de seguro (é o caso das abertas), do que aquela imposta às entidades fechadas.**

(PULINO, Daniel. *Previdência complementar: natureza jurídico-constitucional e seu desenvolvimento pelas entidades fechadas*. São Paulo: Conceito, 2011, p. 130-133)

**Nesse passo, assinalo que, conforme disposto no art. 36 da Lei Complementar n. 109/2001, as entidades abertas de previdência complementar são constituídas unicamente sob a forma de sociedade anônimas. Elas, salvo as instituídas antes da mencionada lei, têm, pois, necessariamente, finalidade lucrativa e são formadas por instituições financeiras e seguradoras, autorizadas e fiscalizadas pela Superintendência de Seguros Privados - Susep, vinculada ao Ministério da Fazenda, tendo por órgão regulador o**

**Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.**

**As operações de previdência privada aberta são realizadas em regime de mercado e resultam em captação de poupança popular. Não há intuito exclusivamente protetivo-previdenciário.** (grifos não constantes do original).

A propósito dos fundos mantidos em entidades de previdência complementar abertas, observa o professor de economia da Unicamp e pesquisador do IPEA, Bruno de Conti:

Nos últimos dez anos, os recursos dos fundos abertos mais que triplicaram em termos reais, pela incorporação desses novos funcionários de empresas que outrora ofereciam fundos fechados, mas não apenas por isso. O que ocorre, adicionalmente, é que **esses fundos são geralmente administrados por bancos comerciais, sendo oferecidos aos seus correntistas na forma de uma aplicação financeira como outra qualquer. Como consequência, esses recursos não são necessariamente encarados segundo a lógica precípua dos fundos de previdência; qual seja, a de constituir uma poupança financeira que será utilizada apenas no momento da aposentadoria dos participantes. Alternativamente, são vistos como uma aplicação financeira que concorre com os demais produtos oferecidos pelo banco. Isso acaba sendo inclusive estimulado pelos privilégios tributários incidentes sobre alguns planos e, sobretudo, sobre a modalidade vida gerador de benefício livre (VGBL), que apresenta o benefício da tributação exclusiva sobre os rendimentos, enquanto em outras aplicações financeiras os tributos incidem na contribuição e no resgate.**

**Diante disso, os gestores desses planos abertos de previdência têm por hábito apresentá-los aos seus clientes como uma alternativa rentável de aplicação financeira, ainda que na ausência de propósitos propriamente previdenciários por parte do participante.** A consequência inevitável é que esses fundos precisam apresentar um desempenho constantemente satisfatório em relação à média das outras aplicações financeiras, não apenas para atrair novos participantes, mas também para mantê-los. Se a rentabilidade desses fundos não for "competitiva" – mesmo que por um curto

período –, os participantes migrarão para outras modalidades de investimento. Esse comportamento, bastante lógico do ponto de vista microeconômico, tem importantes implicações macro, sobretudo para os propósitos desta pesquisa, já que a possibilidade de que esses recursos dos fundos abertos de previdência constituam um *funding* de longo prazo fica problematizada. Isso ocorre porque seus administradores se adaptam à necessidade de obtenção de resultados constantemente competitivos, praticando uma gestão de caráter preponderantemente "curtoprazista". Nos fundos fechados, por sua vez, os participantes preveem o uso desses recursos apenas no momento de sua aposentadoria, e esse horizonte temporal permite – ou, ao menos, deveria permitir – aos administradores uma gestão menos preocupada com os resultados de curto prazo, (Disponível em [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td\\_2175.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2175.pdf)) (grifos não constantes do original).

Considero, pois, que os valores depositados em planos de previdência complementar **aberta** equiparam-se a investimentos financeiros como outro qualquer, motivo pelo qual acompanhei o posicionamento do relator, Ministro Raul Araújo, que prevaleceu na Quarta Turma por ocasião do julgamento do REsp. 1.121.719/SP, nos termos do voto que proferi naquela oportunidade e do qual transcrevo o seguinte trecho:

No caso, verifico que pretende o recorrente o resgate antecipado de valores que alcançavam mais de um milhão de reais em fevereiro de 2005. Portanto, assim como o eminente Relator, não vejo diferença substancial entre essa poupança feita a título de previdência complementar e a poupança que pudesse eventualmente ter sido feita por ele ao longo desses anos em uma caderneta de poupança comum.

Penso que a situação é diferente do que se sucederia no caso de uma pessoa que estivesse gozando de aposentadoria com complementação de instituto de previdência privada. Este benefício mensal complementar, a meu ver, gozaria da mesma impenhorabilidade do salário ou da aposentadoria previdenciária. Aquilo que ele recebesse mensalmente como complemento de um benefício previdenciário penso eu que seria impenhorável. Mas, aqui, o que pretende não é continuar a receber, ou passar a receber, mensalmente, um benefício previdenciário complementar,

mas o resgate antecipado do capital formado para futuro pagamento, o que, a meu ver, torna esse fundo de previdência complementar com características similares a uma caderneta de poupança.

Como ressaltou o ministro Luis Felipe Salomão no voto prolatado nos presentes autos, a despeito de esse entendimento ter sido alterado pela Segunda Seção, ao apreciar os ERESP 1.121.719/SP, no qual fiquei vencida juntamente com os ministros Raul Araújo, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi, o certo é que esse julgamento limitou-se a afastar a penhorabilidade de valores aplicados no PGBL, espécie de plano de previdência complementar **aberta**, mas a determinação não ocorreu de forma genérica.

Na verdade, a tese ficou restrita às hipóteses nas quais demonstrada a precípua finalidade previdenciária das contribuições, evidenciando, portanto, natureza alimentar da verba, requisito que, no caso concreto, a maioria entendeu configurada, diante das peculiaridades de o administrador que, em ação civil pública, teve decretada a indisponibilidade de seus bens, ter ficado curto período à frente da instituição financeira sob liquidação ou intervenção extrajudicial (52 dias), deter ele participação ínfima no capital social da empresa (0,01%), a sua avançada idade (70 anos) e o longo período em que realizou depósitos para o PGBL (20 anos), conforme sumariado na ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SALDO EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA — COMPLEMENTAR. IMPENHORABILIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS DETERMINADA À LUZ DO ART. 36 DA LEI 6.024/74. MEDIDA DESPROPORCIONAL.

1. O regime de previdência privada complementar é, nos termos do art. 1º da LC 109/2001, “baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal”, que, por sua vez, está inserido na seção que dispõe sobre a Previdência Social.

2. Embora não se negue que o **PGBL permite o “resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante”** (art. 14, III, da LC 109/2001), essa faculdade concedida ao participante de fundo de previdência privada complementar não tem o condão de afastar, de forma inexorável, a natureza essencialmente previdenciária e, portanto, alimentar, do saldo existente.



3. Por isso, a impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC.

4. Ante as peculiaridades da espécie (curto período em que o embargante esteve à frente da instituição financeira e sua ínfima participação no respectivo capital social), não se mostra razoável impor ao embargante tão grave medida, de ter decretada a indisponibilidade de todos os seus bens, **inclusive do saldo existente em fundo de previdência privada complementar - PGBL.**

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.  
(Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 4.4.2014)

Do voto de desempate proferido pelo Ministro Luís Felipe Salomão, na condição de Presidente da Segunda Seção, destaco:

Tenho que a primeira premissa para correto deslinde da questão, vista por esse prisma, reside na definição acerca da impenhorabilidade ou não dos valores depositados no mencionado PGBL.

Nesse passo, é cediça a natureza previdenciária dos planos de benefícios instituídos e executados pelas entidades de previdência complementar (arts. 1º e 2º da LC n. 109/2001), o que, em linha de princípio, parece apontar para o caráter alimentar desses recursos, mormente ante o teor do art. 114 da Lei n. 8.213/1991 que, dispondo sobre os planos de benefícios da previdência social, confere-lhes a proteção da impenhorabilidade:

(...)

Não obstante, o regime da previdência privada admite não só a acumulação de recursos e a transformação desses em renda futura, como também o resgate antecipado dos valores depositados (art. 14, III, da LC n. 109/2001), atuando, nessa hipótese, como uma aplicação financeira regular, o que, decerto, não parece ter sido objeto da proteção do legislador ao elaborar a norma insculpida no art. 649, IV, do CPC.

**Com efeito, o regime de previdência complementar aberta, diversamente do que ocorre na fechada, caracteriza-se pela**

livre comercialização de planos previdenciários - via de regra, pelos canais bancários -, a cujos recursos os aderentes têm amplo acesso a qualquer momento, a depender das regras do plano.

Essa é uma das razões a justificar o entendimento acerca da penhorabilidade dos valores depositados nesses fundos na fase de acumulação, porquanto:

[...] não faria sentido oferecer uma 'blindagem' unicamente para recursos que fossem aportados em planos de previdência privada, uma vez que é sabido que com a profusão do fenômeno do bancassurance os "produtos financeiros" são comercializados no mesmo balcão - sejam "produtos" de previdência, de investimento ou do próprio banco. Permitir que tal "roupagem" fosse capaz de afastar os efeitos danosos de uma execução seria abrir uma porta para que os fraudadores pudessem entrar. (CASSA, Ivy. *Penhorabilidade de recursos de planos de previdência privada. In Aspectos jurídicos dos contratos de seguro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 149). (grifos não constantes do original).

Essa foi, seguramente, uma das preocupações da Quarta Turma no julgamento do REsp 1.121.179, que deu origem aos presentes embargos de divergência.

4.2. Por outro lado, deparamo-nos, agora, com relevante impasse decorrente do fato de que a situação presente ostenta singularidades que não se assemelham à conduta acima referida.

Ao revés, dessume-se dos autos que o embargante: a) foi indicado pelo Banco Central para o cargo de presidente do Banco Santos, tendo-o ocupado por apenas 52 dias; b) está com setenta anos de idade; e c) encontra-se impossibilitado de exercer qualquer cargo em instituições financeiras, como consequência automática da intervenção no Banco que presidia.

Impende salientar, ainda, que os recursos em tela, malgrado os valores elevados, foram integralmente depositados ao longo de muitos anos, principalmente quando o recorrente ocupava o cargo de presidente do Banco Real e do Grupo Visa, antes, portanto, de seu ingresso na presidência da instituição liquidada.

Outrossim, consoante exposto pelo douto representante do

Ministério Público, o Subprocurador Washington Bolívar de Brito Junior, ficou claro que o intento basilar do embargante não foi o de utilizar o referido fundo de previdência como mera aplicação financeira; vislumbrou, assim, a natureza alimentar da pretensão recursal."

(...)

7. Ante o exposto, com as ressalvas acima, rogo vênias à divergência para, no caso concreto, diante das circunstâncias antes apontadas, acompanhar a eminente relatora para dar provimento aos embargos de divergência, e, por conseguinte, determinar o desbloqueio das verbas pretendidas.

No caso ora em julgamento, ao contrário do precedente acima transcrito, não está em questão a proteção da entidade familiar em face de terceiro, credor que possa ser satisfeito mediante a penhora dos valores.

Discute-se a partilha do patrimônio após a extinção da sociedade conjugal.

É certo que proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos por cada cônjuge não se comunicam (Código Civil, art. 1.659, VII).

A controvérsia diz respeito a valores aportados a planos de benefícios administrados por entidades fechadas de previdência complementar.

No caso de planos mantidos em entidades abertas, o titular escolhe a quantia a ser destinada ao fundo de previdência privada, a periodicidade de sua contribuição, e tem assegurado, pelo art. 27 da Lei Complementar 109/2001 (inserido em Seção intitulada "Dos Planos de Benefícios de Entidades Abertas"), o direito a resgate total ou parcial dos recursos, *in verbis*:

Art. 27. Observados os conceitos, a forma, as condições e os critérios fixados pelo órgão regulador, é assegurado aos participantes o direito à portabilidade, inclusive para plano de benefício de entidade fechada, e ao resgate de recursos das reservas técnicas, provisões e fundos, total ou parcialmente.

A propósito do resgate no regime aberto de previdência privada, o art. 20 da Circular 563, de 24.12.2017, da SUSEP dispõe:

Art. 20. O participante poderá solicitar, independentemente do número de contribuições pagas, resgate, parcial ou total, de recursos do saldo da provisão matemática de benefícios a

# Superior Tribunal de Justiça

conceder, após o cumprimento de período de carência, que deverá estar compreendido entre 60 (sessenta) dias e 60 (sessenta) meses, a contar da data de protocolo da proposta de inscrição na EAPC.

Idêntica regra foi inserida na Resolução SUSEP 564, de 24.12.2017, que trata dos planos de seguro de pessoas, como o VGBL, confira-se:

Art. 20. O segurado poderá solicitar, independentemente do número de prêmios pagos, resgate, parcial ou total, de recursos do saldo da provisão matemática de benefícios a conceder, após o cumprimento de período de carência, que deverá estar compreendido entre 60 (sessenta) dias e 60 (sessenta) meses, a contar da data de protocolo da proposta de contratação, no caso de contratação individual, ou adesão, no caso de contratação coletiva, na sociedade seguradora.

Concluo, portanto, que as reservas financeiras aportadas, durante a sociedade conjugal, em entidades abertas de previdência privada, constituem patrimônio que pode ser resgatado, vencida a carência contratual, e, portanto, deve ser partilhado de acordo com as regras do regime de bens, assim como o seriam tais valores se depositadas em outro tipo de aplicação financeira, como contas bancárias e cadernetas de poupança.

O intuito com que feita a aplicação - criação de uma reserva de valor em prol da segurança e amparo futuro da família - está presente na previdência privada aberta, assim como também existe quando o investimento é feito em imóveis, ações ou aplicações financeiras, independentemente do nome do cônjuge em que formalizado.

Durante o casamento, que, no caso presente, adotou a regra da comunhão universal de bens, os rendimentos do trabalho de cada cônjuge a ele pertencem individualmente e não se desvinculam da destinação própria dos salários de suprir as despesas com moradia, alimentação, vestuário, entre outras de seu beneficiário, observados, naturalmente, os deveres de ambos os cônjuges de mútua assistência, sustento e educação dos filhos e responsabilidade pelos encargos da família (arts. 1566, III, 1568 e 1565, *caput*, do CC/2002).

Atendidas as necessidades individuais do cônjuge que auferiu os rendimentos do trabalho e cumpridas as obrigações de sustento e manutenção do lar conjugal, os recursos financeiros eventualmente excedentes e os bens com eles adquiridos passam a integrar o patrimônio comum do casal, sejam eles móveis,

imóveis, direitos ou quaisquer espécies de reservas monetárias de que ambos os cônjuges disponham, tais como depósitos bancários, aplicações financeiras, moeda nacional ou estrangeira acumuladas em residência, entre outros.

Assim, a importância em dinheiro, depositada em instituição bancária, ou investida nas diversas espécies de aplicações financeiras disponíveis no mercado, oriunda dos proventos do trabalho - única fonte de renda na maioria dos casais brasileiros - sobejante do custeio das despesas cotidianas da família, integra o patrimônio do casal, do mesmo modo como ocorre quando esse numerário é convertido em bens móveis, imóveis ou direitos.

Nesse sentido, entre muitos outros:

"RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, A, DA CF) - PROCEDIMENTO DE INVENTÁRIO - PRIMEIRAS DECLARAÇÕES - APLICAÇÃO FINANCEIRA MANTIDA POR ESPOSA DO *DE CUJUS* NA VIGÊNCIA DA SOCIEDADE CONJUGAL - DEPÓSITO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DENTRE O PATRIMÔNIO A SER PARTILHADO - PERDA DO CARÁTER ALIMENTAR - REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL - BEM QUE INTEGRA O PATRIMÔNIO COMUM E SE COMUNICA AO PATRIMÔNIO DO CASAL - EXEGESE DOS ARTS. 1.668, V E 1.659, VI, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. Os proventos de aposentadoria, percebidos por cônjuge casado em regime de comunhão universal e durante a vigência da sociedade conjugal, constituem patrimônio particular do consorte ao máximo enquanto mantenham caráter alimentar.

Perdida essa natureza, como na hipótese de acúmulo do capital mediante depósito das verbas em aplicação financeira, o valor originado dos proventos de um dos consortes passa a integrar o patrimônio comum do casal, devendo ser partilhado quando da extinção da sociedade conjugal. Interpretação sistemática dos comandos contidos nos arts. 1.659, VI e 1.668, V, 1565, 1566, III e 1568, todos do Código Civil.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

(Rel. Min. Marco Buzzi, DJ 10.10.2012)

RECURSO ESPECIAL. CASAMENTO. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. DOAÇÃO FEITA A UM DOS CÔNJUGES. INCOMUNICABILIDADE. FGTS. NATUREZA JURÍDICA. PROVENTOS DO TRABALHO. VALORES RECEBIDOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. COMPOSIÇÃO DA MEAÇÃO.

SAQUE DIFERIDO. RESERVA EM CONTA VINCULADA ESPECÍFICA.

1. No regime de comunhão parcial, o bem adquirido pela mulher com o produto auferido mediante a alienação do patrimônio herdado de seu pai não se inclui na comunhão. Precedentes.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 709.212/DF, debateu a natureza jurídica do FGTS, oportunidade em que afirmou se tratar de "direito dos trabalhadores brasileiros (não só dos empregados, portanto), consubstanciado na criação de um pecúlio permanente, que pode ser sacado pelos seus titulares em diversas circunstâncias legalmente definidas (cf. art. 20 da Lei 8.036/1995)". (ARE 709212, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

3. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a Egrégia Terceira Turma enfrentou a questão, estabelecendo que o FGTS é "direito social dos trabalhadores urbanos e rurais", constituindo, pois, fruto civil do trabalho. (REsp 848.660/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 13/05/2011)

4. O entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça é o de que os proventos do trabalho recebidos, por um ou outro cônjuge, na vigência do casamento, compõem o patrimônio comum do casal, a ser partilhado na separação, tendo em vista a formação de sociedade de fato, configurada pelo esforço comum dos cônjuges, independentemente de ser financeira a contribuição de um dos consortes e do outro não.

5. Assim, deve ser reconhecido o direito à meação dos valores do FGTS auferidos durante a constância do casamento, ainda que o saque daqueles valores não seja realizado imediatamente à separação do casal.

6. A fim de viabilizar a realização daquele direito reconhecido, nos casos em que ocorrer, a CEF deverá ser comunicada para que providencie a reserva do montante referente à meação, para que num momento futuro, quando da realização de qualquer das hipóteses legais de saque, seja possível a retirada do numerário.

7. No caso sob exame, entretanto, no tocante aos valores sacados do FGTS, que compuseram o pagamento do imóvel, estes se referem a depósitos anteriores ao casamento, matéria sobre a qual não controvertem as partes.

8. Recurso especial a que se nega provimento.

(RESP 1.399.199/RS, Segunda Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 22.4.2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. REGIME DE BENS DO CASAMENTO. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. CRÉDITOS TRABALHISTAS ORIGINADOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. COMUNICABILIDADE.

1. A jurisprudência da Terceira Turma é firme no sentido de que integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos na constância do casamento.

2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no REsp 1.250.046/SP, Terceira Turma, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJ 13.11.2012)

RECURSO ESPECIAL. CASAMENTO. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEI 8.622 E 8.627 DE 1993. DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. PATRIMÔNIO COMUM. PARTILHA DE BENS.

1. Os rendimentos do trabalho, pertinentes a fato gerador ocorrido durante a vigência da sociedade conjugal, integram o patrimônio comum na hipótese de dissolução do vínculo matrimonial, desde que convertidos em patrimônio mensurável de qualquer espécie, imobiliário, mobiliário, direitos ou mantidos em pecúnia.

2. Os atrasados oriundos de diferenças salariais relativas ao reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos federais pelas Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993, recebidos por um dos ex-cônjuges por força de decisão judicial, após a dissolução do vínculo conjugal, mas correspondentes a direitos adquiridos na constância do casamento celebrado sob o regime da comunhão parcial de bens, integram o patrimônio comum do casal e devem ser objeto da partilha decorrente da dissolução do vínculo conjugal. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(RESP 1.096.537/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJ 23.10.2014)

Penso que o mesmo entendimento haverá de ser aplicado aos valores depositados em planos **abertos** de previdência privada durante a vida em comum do casal.

Segundo meu entendimento, data maxima vênia, não cabe deixar ao

exclusivo talante daquele em cujo nome foi aberto o fundo a decisão de resgatar ou não os valores. Do contrário, o direito de um dos cônjuges seria deixado a depender do implemento de condição meramente potestativa, a depender da conveniência ou não do outro de proceder ao resgate.

Tal consideração não se relaciona a ponderação alguma acerca de boa ou má-fé do investidor em relação ao seu consorte. O direito ao resgate *ad nutum* do beneficiário decorre da natureza do instituto, fazendo-o se aproximar da generalidade das aplicações financeiras.

Ao meu sentir, não é relevante apurar a intenção subjetiva do cônjuge que escolheu investir seus recursos sobejantes do custeio das necessidades familiares em fundo aberto de previdência privada, caderneta de poupança ou fundo de ações, entre outros investimentos possíveis. Não importa se pretendia investir para uso em período médio de tempo ou se sua intenção era complementar sua renda na velhice. Se era complementar a renda futura, essa proteção há de ser presumida em prol da família e as contribuições vertidas na constância da sociedade conjugal não de ser partilhadas para assegurar a velhice de ambos os consortes.

Anoto que, diversamente do que ocorre com o FGTS, fundo de natureza pública, na previdência aberta o direito ao resgate, cumprida a carência contratual, pode ser obtido a qualquer momento, não tendo por pressuposto o preenchimento de um rol taxativo de hipóteses legais e sequer depende, como ocorre na previdência fechada, do rompimento do vínculo com o patrocinador.

Na previdência privada aberta, quaisquer valores podem ser investidos em PGBL ou VGBL, de acordo com a conveniência do investidor (e não apenas um percentual definido em regulamento sobre o salário de contribuição, como ocorre na previdência fechada), e resgatados livremente após cumprida a carência contratual.

Rompida a sociedade conjugal, ao meu sentir, tais valores devem ser partilhados conforme o regime de bens. O intuito previdenciário poderá subsistir com o aporte dos recursos, metade em nome de cada ex-convivente, caso assim o desejem. Entendimento contrário, data maxima vênia, tornaria possível que, durante a sociedade conjugal, a margem do regime de bens aplicável, fosse permitida uma reserva de capital aberta e alimentada, em prol de apenas um dos consortes.

#### **IV**

No caso em exame, todavia, é incontroverso que as verbas cuja partilha pretende a autora da ação ver incluídas na meação têm por origem o resgate das contribuições vertidas pelo ora recorrido para plano de benefício administrado por



**entidade fechada** de previdência complementar - Fundação Francisco Martins Bastos, patrocinada pela Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga ("Grupo Ipiranga").

Conforme consta do acórdão recorrido, o réu já estava aposentado e em gozo do benefício complementar quando da separação. Tais fatos, também incontroversos, são assim descritos na contestação (fls. 120-121):

Convém frisar que o Requerido era funcionário da empresa IPIRANGA desde antes da celebração do casamento, e, para tanto, já contribuía com a previdência privada patrocinada pela empresa empregadora e também para a previdência social.

Após o tempo necessário para a aposentadoria, o Requerido recebia aposentadoria comum e também a suplementar, através da FUNDAÇÃO FRANCISCO MARTINS BASTOS.

Entretanto, com a venda da empresa IPIRANGA para outro grupo internacional, o novo comprador informou que não continuaria patrocinando a previdência privada (doc. anexo).

(...)

Pelo fato de ter sido extinto o patrocínio, o Requerido recebeu a opção de manter a aposentadoria (portabilidade), mas por valor menor, ou resgatar antecipadamente o valor das aposentadorias mensais.

Assim, como o Requerido perderia boa parte de sua aposentadoria privada, optou pela retirada do aporte financeiro para adquirir um imóvel próprio.

Deste modo, o Requerido perdeu sua aposentadoria privada, sendo indenizado pelo valor de R\$ 302.996,26 (trezentos dois mil, novecentos noventa seis reais e vinte seis centavos), através da FUNDAÇÃO FRANCISCO MARTINS BASTOS, mas deixou de receber mensalmente a quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais). Tal fato ocorreu 04 (quatro) anos após a separação judicial."

No segmento **fechado** de previdência complementar, o tratamento legal é inteiramente diverso, conforme acima exposto. Ressalto a peculiaridade de as entidades fechadas atuarem de forma complementar à Previdência Social, sujeitas ao controle e fiscalização da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC e do Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC, sendo constituídas sob a forma de fundação ou sociedade civil (LC 109/2001, art. 31, § 1º), sem intuito de obter lucro, tendo por objeto exclusivamente a administração de planos de benefícios de natureza previdenciária em prol de empregados e servidores públicos

de determinada empresa ou ente estatal ou associação, para os quais tenham autorização do órgão regulador (LC 109/2001, art. 32).

Ademais, na modalidade fechada de previdência privada, foi estabelecido conceito específico de resgate, com regras restritivas que impedem sua utilização a qualquer tempo, destinadas a coibir eventual pretensão do participante de utilizar esses recursos com finalidade diversa da precípua proteção previdenciária para a qual foi concebida, circunstância que afasta a liquidez própria das aplicações financeiras.

Dentre essas regras, destaco a constante do art. 22 da Resolução 6 do Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CNPC, órgão regulador do segmento fechado (LC 109/2001, art. 74 e Lei 12.154/2009, art. 13), impositiva do rompimento do vínculo empregatício como condição para o pagamento do resgate. Confira-se:

Art. 22. No caso de plano de benefícios instituído por patrocinador, o regulamento deverá condicionar o pagamento do resgate à cessação do vínculo empregatício.

Observo, a propósito, que a Segunda Seção deste Tribunal consolidou a orientação de que é válida essa exigência estabelecida em regulamento da entidade fechada de previdência, como condição para o resgate das contribuições vertidas, de forma a manter o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema e para dar cumprimento às normas expedidas pelo órgão regulador do regime fechado de previdência complementar.

Nesse sentido, entre muitas outros, lembro o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 168/STJ. NÃO CABIMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE. CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO ROMPIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. Não cabem embargos de divergência quando o acórdão embargado encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência consolidada deste Tribunal. Súmula 168/STJ.

2. É válida a norma estatutária da entidade fechada de previdência privada que exija a extinção do vínculo empregatício com o patrocinador para que o ex-participante seja autorizado a efetuar o resgate de suas contribuições.

3. Agravo interno não provido.

# Superior Tribunal de Justiça

(AgInt nos ERESP 1.694.100/MG, Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 14.9.2018).

Acrescento que o CNPC vedou, ainda, a possibilidade de resgate por participante em gozo de benefício, nos termos do art. 24 da referida Resolução 6, com a redação da Resolução 19, de 25.9.2006, nos seguintes termos:

Art. 24. O resgate não será permitido caso o participante esteja em gozo de benefício.

No caso presente, é incontroverso que o ora recorrido encontrava-se em gozo do benefício de complementação de aposentadoria e, portanto, não poderia pleitear o resgate de sua reserva de poupança por ocasião da separação do casal.

O pagamento das quantias a ele destinadas decorreu exclusivamente da retirada do patrocinador da entidade, hipótese prevista no art. 25 da LC 109/2001 e efetivada mediante autorização do órgão regulador, após análise da situação econômico-financeira e atuarial do plano de benefícios, conforme os rigorosos procedimentos destinados a "acerto de contas" minuciosamente descritos na Resolução CNPC nº 11, de 13.5.2013, na qual também se encontra estabelecida a forma de apuração do cálculo dos recursos que couber a cada participante (reserva matemática individual final), montante diferente do conceito de resgate de reserva de poupança, tudo nos termos dos arts. 2º, inc. IX, 8º, 16, inc. I a IV, e 17, assim redigidos:

Art. 2º Para os fins desta Resolução, entende-se por:

(...)

**IX - reserva matemática individual final, corresponde ao montante a que o participante ou o assistido fará jus em face da retirada de patrocínio, obtido a partir do valor correspondente à reserva matemática individual, atuarialmente calculado, acrescido ou subtraído respectivamente do excedente ou da insuficiência patrimonial;**

(...)

Art. 8º O processo de retirada de patrocínio será protocolado na Previc acompanhado de estudo da situação econômico-financeira e atuarial do plano de benefícios, e contemplará:

I – avaliação atuarial realizada na data-base por atuário legalmente habilitado;

II – precificação de ativos a valores de mercado;

III – valor estimado da reserva matemática individual de cada

participante e assistido, posicionado na data-base; e  
IV – outros quesitos previstos em instrução específica expedida pela Previc.

(...)

§ 2º O valor individualizado da reserva matemática a que se refere o inciso III do caput corresponderá, na data do cálculo:

I – para os assistidos, ao valor presente dos benefícios sob o regime de capitalização, incluída, quando for o caso, a reversão em pensão por morte, descontados desse resultado o valor presente das contribuições de assistido e do custeio administrativo, quando aplicáveis;

II – para participantes elegíveis, ao valor presente dos benefícios sob o regime de capitalização, incluída, quando for o caso, a reversão em pensão por morte, descontados desse resultado o valor presente das contribuições de assistido e do custeio administrativo, quando aplicáveis, observado como mínimo o valor do resgate; e

III – para os demais participantes, ao valor presente dos benefícios sob o regime de capitalização, descontados do valor presente das contribuições de assistido e do custeio administrativo, quando aplicáveis, proporcional ao tempo de participação no plano, acrescido do valor do tempo de serviço passado, acumulado conforme as regras do regulamento, observado como mínimo o valor do resgate.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos planos de contribuição definida ou à parcela de contribuição definida das demais modalidades de planos de benefícios, em relação aos quais os participantes terão direito ao valor correspondente ao respectivo saldo de conta, obedecidas as disposições do regulamento do plano aplicadas na sua formação e manutenção.

**§ 4º Aos valores individuais correspondentes às reservas matemáticas de que trata o § 2º, serão acrescidos ou subtraídos os montantes relativos, respectivamente, ao excedente ou insuficiência patrimonial, formando dessa forma a reserva matemática individual final.**

§ 5º Em relação aos assistidos de planos de benefício estruturados na modalidade de benefício definido ou de contribuição variável, o valor individualizado da reserva matemática será calculado considerando que a sobrevida esperada, independentemente da tábua de mortalidade utilizada, não será inferior a sessenta meses,

cabendo ao patrocinador assumir a responsabilidade pela diferença de custos decorrentes dessa reavaliação dos cálculos.

§ 6º Os valores resultantes dos procedimentos previstos neste artigo serão recalculados na data do cálculo e atualizados até a data-efetiva.

**Art. 16. Os participantes e assistidos exercerão seu direito de opção, individualmente, em relação ao montante dos recursos que lhes couber:**

- I - pela adesão ao plano instituído por opção, quando cabível, mediante prévia e expressa manifestação individual;**
- II – por sua transferência para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, observadas as disposições legais aplicáveis;**
- III – pelo seu recebimento em parcela única; e**
- IV – pela combinação das opções previstas nos incisos II e III.**

Em síntese:

- No segmento fechado de previdência complementar, os proventos de complementação de aposentadoria e o resgate de reserva de poupança realizado após a extinção do vínculo matrimonial, nos termos da legislação específica e regulamentos que regem esse modalidade não se confundem com investimentos em instituição financeira, mas possuem nítido feitiço previdenciário, enquadrando-se nas definições de "pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes", verbas excluídas da comunhão no regimes da comunhão universal ou parcial de bens, nos termos do art. 1.659, inc VII c/c o art. 1.668, inc. V, do CC/2002 (art. 263, inc. I, do CC/2016);

- Os valores depositados em planos abertos, de outra parte, equiparam-se a aplicações financeiras como outra qualquer e, portanto, as parcelas investidas na vigência da sociedade conjugal integram o patrimônio comum do casamento celebrado sobre o regime da comunhão total ou parcial de bens (arts. 1668, inc. V e 1.659, inc VI, do Código Civil de 2002, correspondentes aos arts. 262, 263, inc. XIII, 269, inc. IV e 271, inc. IV, Código Civil de 1916), motivo pelo qual, desde que não esteja o beneficiário recebendo os proventos complementares, devem ser partilhados no momento da dissolução da sociedade conjugal. Diversamente, se, por ocasião da ruptura da vida conjugal, o titular do plano já estiver no gozo do benefício previdenciário contratado com entidade aberta, tal circunstância deve ser ponderada na sentença de partilha, para evitar o desamparo do outro cônjuge, não beneficiário do investimento realizado durante a união com valores integrantes do patrimônio comum.

Essa distinção encontra apoio em precedentes da Terceira Turma.

Com efeito, rejeitando a pretensão de partilha das contribuições vertidas por participante de plano de benefícios administrado por **entidade fechada** de previdência privada, lembro os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. COMUNHÃO PARCIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MODALIDADE FECHADA. CONTINGÊNCIAS FUTURAS. PARTILHA. ART. 1.659, VII, DO CC/2002. BENEFÍCIO EXCLUÍDO. MEAÇÃO DE DÍVIDA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO.

**1. Cinge-se a controvérsia a identificar se o benefício de previdência privada fechada está incluído dentro no rol das exceções do art. 1.659, VII, do CC/2002 e, portanto, é verba excluída da partilha em virtude da dissolução de união estável, que observa, em regra, o regime da comunhão parcial dos bens.**

2. A previdência privada possibilita a constituição de reservas para contingências futuras e incertas da vida por meio de entidades organizadas de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social.

3. As entidades fechadas de previdência complementar, sem fins lucrativos, disponibilizam os planos de benefícios de natureza previdenciária apenas aos empregados ou grupo de empresas aos quais estão atrelados e não se confundem com a relação laboral (art. 458, § 2º, VI, da CLT).

4. O artigo 1.659, inciso VII, do CC/2002 expressamente exclui da comunhão de bens as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes, como, por analogia, é o caso da previdência complementar fechada.

**5. O equilíbrio financeiro e atuarial é princípio nuclear da previdência complementar fechada, motivo pelo qual permitir o resgate antecipado de renda capitalizada, o que em tese não é possível à luz das normas previdenciárias e estatutárias, em razão do regime de casamento, representaria um novo parâmetro para a realização de cálculo já extremamente complexo e desequilibraria todo o sistema, lesionando participantes e beneficiários, terceiros de boa-fé, que assinaram previamente o contrato de um fundo sem tal previsão.**

6. Na partilha, comunicam-se não apenas o patrimônio líquido, mas

também as dívidas e os encargos existentes até o momento da separação de fato.

7. Rever a premissa de falta de provas aptas a considerar que os empréstimos beneficiaram a família, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal.

8. Recurso especial não provido.

(REsp. 1.477.937/MG, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ 20.6.2017).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR EX-CÔNJUGE. PLEITO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE E OBJETO DE AÇÃO JUDICIAL AJUIZADA DURANTE O MATRIMÔNIO, MAS QUE FOI OBJETO DE PAGAMENTO PELO INSS SOMENTE APÓS O DIVÓRCIO. COMUNHÃO E PARTILHA. POSSIBILIDADE. SEMELHANÇA COM AS INDENIZAÇÕES DE NATUREZA TRABALHISTA, COM VALORES ATRASADOS ORIGINADOS DE DIFERENÇAS SALARIAIS E VALORES DE FGTS. APOSENTADORIA PELA PREVIDÊNCIA PÚBLICA. PROVENTOS DO TRABALHO QUE SE REVERTEM AO ENTE FAMILIAR. PRESUNÇÃO DE COLABORAÇÃO, DE ESFORÇO COMUM DOS CÔNJUGES E COMUNICABILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS COMO FRUTO DO TRABALHO DE AMBOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DESSEMELHANÇAS.

1 - Ação ajuizada em 20/01/2014. Recurso especial interposto em 16/09/2016 e atribuído à Relatora em 03/02/2017.

2 - O propósito recursal é definir se dever. ser objeto de partilha o crédito previdenciário recebido pelo cônjuge em razão de trânsito em julgado de sentença de procedência de ação.o por ele ajuizada em face do INSS, por meio da qual lhe foi concedida aposentadoria por tempo de serviço.

3 - As indenizações de natureza trabalhista, os valores atrasados originados de diferenças salariais e decorrente do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, quando referentes a direitos adquiridos na constância do vínculo conjugal e na vigência dele pleiteados, devem ser objeto de comunhão e partilha, ainda que a quantia tenha sido recebida apenas posteriormente à dissolução do vínculo. Precedentes.

4 - A previdência privada fechada, por sua vez, é bem incomunicável e insuscetível de partilha por ocasião do divórcio, tendo em vista a sua natureza personalíssima, eis que instituída mediante planos de benefícios de natureza previdenciária apenas aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas aos quais os empregados estão atrelados, sem se confundir, contudo, com a relação laboral e o respectivo contrato de trabalho. Precedente.

5 - O crédito previdenciário decorrente de aposentadoria pela previdência pública que, conquanto recebido somente veio a ser recebido após o divórcio, tem como elemento causal uma ação judicial ajuizada na constância da sociedade conjugal e na qual se concedeu o benefício retroativamente a período em que as partes ainda se encontravam vinculadas pelo casamento, deve ser objeto de partilha, na medida em que, tal qual na hipótese de indenizações trabalhistas e recebimento de diferenças salariais em atraso, a eventual incomunicabilidade dos proventos do trabalho geraria uma injustificável distorção em que um dos cônjuges poderia possuir inúmeros bens reservados frutos de seu trabalho e o outro não poderia tê-los porque reverteu, em prol da família, os frutos de seu trabalho.

6 - Em se tratando de ente familiar e de regime matrimonial da comunhão parcial de bens, a colaboração, o esforço comum e, conseqüentemente, a comunicabilidade dos valores recebidos como fruto de trabalho deve ser presumida.

7 - Recurso especial conhecido e provido, para reformar o acórdão recorrido e julgar procedente o pedido formulado na ação de sobrepartilha, invertendo-se a sucumbência fixada na sentença.

(RESP 1.651.292/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 5.5.2020)

Em relação aos valores investidos em **planos abertos**, a Terceira Turma, no julgamento do RESP 1.698.774/RS, julgou procedente o pedido de partilha, por considerar equiparadas essas parcelas a aplicações financeiras em geral. Confira-se:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DE DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489, §1º, VI, DO CPC/15. INOBSERVÂNCIA DE SÚMULA, JURISPRUDÊNCIA OU PRECEDENTE CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE DISTINÇÃO OU SUPERAÇÃO APLICABILIDADES ÀS SÚMULAS E PRECEDENTES VINCULANTES, MAS NÃO ÀS SÚMULAS E



PRECEDENTES PERSUASIVOS. PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA. REGIME MARCADO PELA LIBERDADE DO INVESTIDOR. CONTRIBUIÇÃO, DEPÓSITOS, DEPÓSITOS, APORTES E RESGATES FLEXÍVEIS. NATUREZA JURÍDICA MULTIFACETADA. SEGURO PREVIDENCIÁRIO. INVESTIMENTO OU APLICAÇÃO FINANCEIRA. DESSEMELHANÇAS ENTRE OS PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E FECHADA, ESTE ÚLTIMO INSUSCETÍVEL DE PARTILHA. NATUREZA SECURITÁRIA E PREVIDENCIÁRIA DOS PLANOS PRIVADOS ABERTOS VERIFICADA APÓS O RECEBIMENTO DOS VALORES ACUMULADOS, FUTURAMENTE E EM PRESTAÇÕES, COMO COMPLEMENTAÇÃO DE RENDA. NATUREZA JURÍDICA DE INVESTIMENTO E APLICAÇÃO FINANCEIRA ANTES DA CONVERSÃO EM RENDA E PENSIONAMENTO AO TITULAR. PARTILHA POR OCASIÃO DO VÍNCULO CONJUGAL. NECESSIDADE. ART. 1.659, VII, DO CC/2002 INAPLICÁVEL. HIPÓTESE. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES EQUIVOCADAS E JUNTADA DE DOCUMENTOS DE DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA FALSEADAS. LITIGÂNCIA DE MÁ.-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APENAS PELO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 284/STF.

1 - Ação ajuizada em 28/09/2007. Recurso especial interposto em 13/02/2017 e atribuído à Relatora em 09/08/2017.

2 - Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se o dever de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, previsto no art. 489, §1., VI, do CPC/15, abrange também o dever de seguir julgado proferido por Tribunal de 2º grau distinto daquele a que o julgador está vinculado; (ii) se o valor existente em previdência complementar privada aberta na modalidade VGBL deve ser partilhado por ocasião da dissolução do vínculo conjugal; (iii) se a apresentação de declaração de imposto de renda com informação incorreta tipifica litigância de má.-fé.; (iv) se é possível partilhar valor existente em conta bancária alegadamente em nome de terceiro.

3 - A regra do art. 489, § 1º, VI, do CPC/15, segundo a qual o juiz, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção ou de superação, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes

apenas persuasivos, como, por exemplo, os acórdãos proferidos por Tribunais de 2º grau distintos daquele a que o julgador está vinculado.

**4 - Os planos de previdência privada aberta, operados por seguradoras autorizadas pela SUSEP, podem ser objeto de contratação por qualquer pessoa física e jurídica, tratando-se de regime de capitalização no qual cabe ao investidor, com amplíssima liberdade e flexibilidade, deliberar sobre os valores de contribuição, depósitos adicionais, resgates antecipados ou parceladamente até o fim da vida, razão pela qual a sua natureza jurídica ora se assemelha a um seguro previdenciário adicional, ora se assemelha a um investimento ou aplicação financeira.**

**5 - Considerando que os planos de previdência privada aberta, de que são exemplos o VGBL e o PGBL, não apresentam os mesmos entraves de natureza financeira e atuarial que são verificados nos planos de previdência fechada, a eles não se aplicam os óbices à partilha por ocasião da dissolução do vínculo conjugal apontados em precedente da 3ª Turma desta Corte (REsp 1.477.937/MG).**

6 - Embora, de acordo com a SUSEP, o PGBL seja um plano de previdência complementar aberta com cobertura por sobrevivência e o VGBL seja um plano de seguro de pessoa com cobertura por sobrevivência, a natureza securitária e previdenciária complementar desses contratos é marcante no momento em que o investidor passa a receber, a partir de determinada data futura e em prestações periódicas, os valores que acumulou ao longo da vida, como forma de complementação do valor recebido da previdência pública e com o propósito de manter um determinado padrão de vida.

7 - Todavia, no período que antecede a percepção dos valores, ou seja, durante as contribuições e formação do patrimônio, com múltiplas possibilidades de depósitos, de aportes diferenciados e de retiradas, inclusive antecipadas, a natureza preponderante do contrato de previdência complementar aberta é de investimento, razão pela qual o valor existente em plano de previdência complementar aberta, antes de sua conversão em renda e pensionamento ao titular, possui natureza de aplicação e investimento, devendo ser objeto de partilha por ocasião da dissolução do

**vínculo conjugal por não estar abrangido pela regra do art. 1.659, VII, do CC/2002.**

(...)

10- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (RESP 1.698.774/RS, Relatora Miinistra Nancy Andrighi, DJ 9.9.2020).

No caso presente, os valores resgatados pelo ora recorrido são oriundos do plano de benefícios administrado pela Fundação Francisco Martins Bastos, entidade fechada de previdência complementar patrocinada pela Cia Brasileira de Petróleo Ipiranga (Grupo Ipiranga), motivo pelo qual se trata de verbas que não integram o patrimônio comum do casamento celebrado sob os regimes da comunhão universal ou parcial de bens, nos termos do art. 1.659 do Código Civil.

A impossibilidade de partilha de tal verba parece-me ainda mais manifesta, data maxima vênia, em razão da circunstância de que o recorrido já estava em gozo do benefício de previdência complementar quando da separação, o que, por si só, impediria o resgate conforme o já citado art. 24 da Resolução 6, com a redação dada pela Resolução 19/2006 do CNPC.

O resgate decorreu de fato superveniente, alheio à vontade do recorrido, a saber, a retirada do patrocínio pela sua ex-empregadora, o que lhe impôs a opção entre passar a receber um benefício menor ou fazer o resgate da sua reserva matemática individual.

Conforme acentuado pelo acórdão recorrido, tal resgate consistiu no recebimento, de uma só vez, dos proventos de aposentadoria a que, conforme cálculos atuariais, faria ele jus ao longo dos anos. Assim, segundo meu entendimento, a partilha desses valores equivaleria incluir na meação os próprios proventos de aposentadoria do recorrido.

A possibilidade de opção pelo resgate da reserva matemática individual, no caso de retirada de patrocínio, é expressa na legislação de regência da previdência complementar, e, ao meu sentir, não retira o caráter previdenciário e personalíssimo do benefício. Em sentido análogo, o parágrafo único do art. 950 do Código Civil permite à vítima de lesões corporais, que impeçam ou prejudiquem o exercício de sua profissão, optar pelo recebimento da pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou em parcela única, a título de indenização. Também aqui, segundo entendo, o pagamento em parcela única não descaracterizará o caráter personalíssimo da verba destinada a compensar o prejuízo à capacidade laborativa.

Em face do exposto, com a devida vênia do voto do eminente Relator,

# *Superior Tribunal de Justiça*

nego provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios nos termos do disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, em razão de o recurso especial ter sido interposto contra acórdão proferido antes de 18.3.2016 (Enunciado Administrativo nº 7/STJ).

É como voto.



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.217 - PR (2015/0181174-9)**

**VOTO-DESEMPATE**

**O SR. MINISTRO MARCO BUZZI:**

Cuida-se de voto desempate tendo como tema central a análise da questão atinente à possibilidade de **partilha de valores resgatados de plano de benefícios de previdência complementar firmado com entidade fechada de previdência, em caso de rompimento de casamento no qual estabelecido o regime de comunicação universal de bens**, principalmente qual a natureza jurídica aplicável (previdenciária personalíssima ou mero investimento).

O acórdão proferido pela Corte de origem encontra-se assim ementado (fl. 416):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE SOBREPARTILHA – PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO – PREVIDÊNCIA PRIVADA – MUDANÇAS NA EMPRESA FINANCIADORA – OPÇÃO PELO RECEBIMENTO ADIANTADO DE TODAS AS PARCELAS – VALOR EXCLUÍDO DA COMUNHÃO – ART. 1668, VI E VII DO CC – DIREITO INDIVIDUAL DE APOSENTADORIA E NÃO APLICAÇÃO FINANCEIRA – REQUERIDO QUE JÁ RECEBIA APOSENTADORIA COMUM E COMPLEMENTAR QUANDO DA SEPARAÇÃO – SENTENÇA REFORMADA – INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. “Assim como os valores do fundo de garantia por tempo de serviço, a quantia depositada com o escopo de garantia da aposentadoria (previdência privada), quando não sacada durante a união, não se reverte em proveito do casal, porque mantém a sua natureza personalíssima” (Apelação Cível Nº 70047144035, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 28/06/2012).

2. Recurso conhecido e provido.

Nas razões do recurso especial, a insurgente alega, em síntese, violação ao art. 1º da Lei Complementar nº 109/2001, sob o argumento de que os valores resgatados pelo ex-cônjuge de entidade fechada de previdência complementar, oriundos das contribuições vertidas na constância do casamento celebrado sob o regime da comunhão universal de bens, integram o patrimônio comum e devem ser partilhados, ainda que o saque tenha ocorrido após a dissolução da sociedade conjugal.

Assevera que a previdência privada é autônoma em relação ao contrato de trabalho e que constitui um fundo de investimento, o qual pode ser resgatado, constituindo-se como aplicação financeira.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Sustenta que o entendimento do acórdão recorrido de excluir essas parcelas da partilha encontra-se em divergência com a orientação da Quarta Turma do STJ que, ao examinar "caso idêntico", no julgamento do Resp nº 1.121.719/SP, concluiu que os valores investidos em plano de previdência privada não possuem natureza alimentar, motivo pelo qual ficam sujeitos à penhora, mesmo posicionamento também adotado pela Quarta Turma no AgInt no AG nº 1.284.772/RS.

O e. relator, Ministro Luiz Felipe Salomão, dá provimento ao recurso especial para julgar procedente o pedido formulado na inicial, reconhecendo o direito da autora ao recebimento de 50% do numerário resgatado líquido e estabelece custas e honorários advocatícios a cargo do recorrido, esses últimos fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Extrai-se dos fundamentos lançados no voto do e. relator que, na hipótese de resgate da reserva matemática (de poupança) decorrente do desligamento do participante de entidade aberta ou fechada de previdência privada, a verba perde a natureza previdenciária, equiparando-se a aplicações financeiras. Na hipótese, por ter ficado demonstrado que as contribuições foram vertidas para a entidade de previdência privada na vigência do casamento e objeto de resgate após a extinção da sociedade conjugal, deveria ser objeto de partilha 50% do valor líquido sacado pelo ora recorrido.

Segundo o entendimento esposado pelo e. relator e pelo e. Ministro Antonio Carlos Ferreira que o acompanhou na fundamentação de mérito, não tem relevância para a solução da presente controvérsia a circunstância de a previdência privada ser mantida em entidade fechada ou aberta, dado que a questão central reside no fato dos valores terem ou não sido resgatados, pois enquanto não levantados, conservam a natureza personalíssima, sendo portanto, incomunicáveis e, havendo o resgate, mesmo em momento posterior à extinção da vida conjugal, o valor correspondente deve integrar o patrimônio comum dos ex-consortes a ser partilhado.

Abrindo divergência, a e. Ministra Isabel Galloti, no que foi acompanhada pelo e. Ministro Raul Araújo - na integralidade - e pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira apenas quanto ao desfecho do caso concreto, nega provimento ao reclamo especial.

Dos fundamentos elencados, extrai-se:

a) "no segmento fechado de previdência complementar, o tratamento legal é inteiramente diverso daquele estabelecido nos planos de benefícios mantidos por entidades abertas de previdência;

b) "na modalidade fechada de previdência privada, foi estabelecido conceito

específico de resgate, com regras restritivas que impedem sua utilização a qualquer tempo, destinadas a coibir eventual pretensão do participante de utilizar esses recursos com finalidade diversa da precípua proteção previdenciária para a qual foi concebida, circunstância que afasta a liquidez própria das aplicações financeiras";

c) "os valores resgatados pelo ora recorrido são oriundos do plano de benefícios administrado pela Fundação Francisco Martins Bastos, entidade fechada de previdência complementar patrocinada pela Cia Brasileira de Petróleo Ipiranga (Grupo Ipiranga), motivo pelo qual se trata de verbas que não integram o patrimônio comum do casamento celebrado sob os regimes da comunhão universal ou parcial de bens, nos termos do art. 1.659 do Código Civil";

d) impossível a partilha de tal verba, porquanto "o recorrido já estava em gozo do benefício de previdência complementar quando da separação, o que, por si só, impediria o resgate conforme o já citado art. 24 da Resolução 6, com a redação dada pela Resolução 19/2006 do CNPC", ou seja, "o resgate decorreu de fato superveniente, alheio à vontade do recorrido, a saber, a retirada do patrocínio pela sua ex-empregadora, o que lhe impôs a opção entre passar a receber um benefício menor ou fazer o resgate da sua reserva matemática individual";

e) "conforme acentuado pelo acórdão recorrido, tal resgate consistiu no recebimento, de uma só vez, dos proventos de aposentadoria a que, conforme cálculos atuariais, faria ele jus ao longo dos anos. Assim, segundo meu entendimento, a partilha desses valores equivaleria incluir na meação os próprios proventos de aposentadoria do recorrido".

Diante do empate estabelecido relativamente à fundamentação, os autos vieram conclusos para definição por parte deste signatário.

É o relatório.

### **Voto**

Com a devida vênia do e. Relator e do Ministro Antonio Carlos, acompanho a divergência inaugurada pela e. Ministra Isabel Gallotti e corroborada pelo Ministro Raul Araújo, para negar provimento ao recurso especial diante da impossibilidade de partilha dos recursos resgatados do plano de benefício de previdência do ora recorrido junto à entidade fechada de previdência.

1. Ressalta-se que, nessa oportunidade, apenas se discute a possibilidade

de partilha em vida de patrimônio **resgatado** de plano de benefício previdenciário firmado com **entidade fechada de previdência**, decorrente de rompimento do **vínculo conjugal** no qual estabelecido o **regime de comunicação universal de bens**.

No caso em exame, é incontroverso que as verbas cuja partilha pretende a autora da ação ver incluídas na meação têm por origem o resgate das contribuições vertidas pelo ora recorrido para plano de benefício administrado por entidade fechada de previdência complementar - Fundação Francisco Martins Bastos, patrocinada pela Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga ("Grupo Ipiranga").

Conforme consta do acórdão recorrido, os contendores casaram-se em 26/11/1977 pelo regime da comunhão universal de bens, separando-se judicialmente em 31/08/2005, momento no qual o réu já estava aposentado e em gozo do benefício complementar, tendo, no entanto, em momento posterior à separação, ocorrido o "resgate" da aposentadoria em razão da perda do patrocínio por parte da empregadora.

Pois bem, é inegável que, os planos de previdência, sejam eles firmados com entidades fechadas ou abertas, sempre se constituem em planos de sobrevivência (opondo-se a seguros de vida, que somente pagam indenizações na hipótese de falecimento da pessoa), com o intuito de gerar renda previdenciária.

Porém, no segmento fechado de previdência complementar, o tratamento legal é peculiar dado que as entidades fechadas atuam de forma complementar à Previdência Social, sujeitas ao controle e fiscalização da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC e do Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC, sendo constituídas sob a forma de fundação ou sociedade civil (LC 109/2001, art. 31, § 1º), sem intuito de obter lucro, tendo por objeto exclusivamente a administração de planos de benefícios de natureza previdenciária em prol de empregados e servidores públicos de determinada empresa ou ente estatal ou associação, para os quais tenham autorização do órgão regulador (LC 109/2001, art. 32).

Consequentemente, os recursos vertidos aos planos das entidades fechadas devem ser analisados segundo a lógica precípua dos fundos de previdência; qual seja, a de constituir um acervo financeiro a ser utilizado apenas no momento da aposentadoria dos participantes, tendo, portanto, nítido caráter previdenciário, em oposição aquele de investimento/aplicação financeira próprio das entidades abertas.

Ademais, na modalidade fechada de previdência privada, foi estabelecido conceito específico de resgate, com regras restritivas que impedem sua utilização a



# Superior Tribunal de Justiça

qualquer tempo, destinadas a coibir eventual pretensão do participante de utilizar esses recursos com finalidade diversa da precípua proteção previdenciária para a qual foi concebida, circunstância que afasta a liquidez própria das aplicações financeiras.

Dentre essas regras, destaca-se a constante do art. 22 da Resolução 6 do Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CNPC, órgão regulador do segmento fechado (LC 109/2001, art. 74 e Lei 12.154/2009, art. 13), impositiva do rompimento do vínculo empregatício como condição para o pagamento do resgate, bem ainda a disposta no artigo 24 da mesma resolução, porém com a redação conferida pela Resolução 19, de 25/09/2006, que estabelece: "O resgate não será permitido caso o participante esteja em gozo de benefício".

Conforme referido pela e. Ministra Isabel Gallotti, "*é incontroverso que o ora recorrido encontrava-se em gozo do benefício de complementação de aposentadoria e, portanto, não poderia pleitear o resgate de sua reserva de poupança por ocasião da separação do casal. O pagamento das quantias a ele destinadas decorreu exclusivamente da retirada do patrocinador da entidade, hipótese prevista no art. 25 da LC 109/2001 e efetivada mediante autorização do órgão regulador, após análise da situação econômico-financeira e atuarial do plano de benefícios, conforme os rigorosos procedimentos destinados a 'acerto de contas' minuciosamente descritos na Resolução CNPC nº 11, de 13.5.2013, na qual também se encontra estabelecida a forma de apuração do cálculo dos recursos que couber a cada participante (reserva matemática individual final), montante diferente do conceito de resgate de reserva de poupança, tudo nos termos dos arts. 2º, inc. IX, 8º, 16, inc. I a IV, e 17".*

Confira-se, por oportuno, o seguinte precedente da Terceira Turma no qual fora rejeitada a pretensão de partilha das contribuições vertidas por participante de plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência privada:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. COMUNHÃO PARCIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MODALIDADE FECHADA. CONTINGÊNCIAS FUTURAS. PARTILHA. ART. 1.659, VII, DO CC/2002. BENEFÍCIO EXCLUÍDO. MEAÇÃO DE DÍVIDA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO.

1. Cinge-se a controvérsia a identificar se o benefício de previdência privada fechada está incluído dentro no rol das exceções do art. 1.659, VII, do CC/2002 e, portanto, é verba excluída da partilha em virtude da dissolução de união estável, que observa, em regra, o regime da comunhão parcial dos bens.

2. A previdência privada possibilita a constituição de reservas para contingências futuras e incertas da vida por meio de entidades

organizadas de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social.

**3. As entidades fechadas de previdência complementar, sem fins lucrativos, disponibilizam os planos de benefícios de natureza previdenciária apenas aos empregados ou grupo de empresas aos quais estão atrelados e não se confundem com a relação laboral (art. 458, § 2º, VI, da CLT).**

**4. O artigo 1.659, inciso VII, do CC/2002 expressamente exclui da comunhão de bens as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes, como, por analogia, é o caso da previdência complementar fechada.**

**5. O equilíbrio financeiro e atuarial é princípio nuclear da previdência complementar fechada, motivo pelo qual permitir o resgate antecipado de renda capitalizada, o que em tese não é possível à luz das normas previdenciárias e estatutárias, em razão do regime de casamento, representaria um novo parâmetro para a realização de cálculo já extremamente complexo e desequilibraria todo o sistema, lesionando participantes e beneficiários, terceiros de boa-fé, que assinaram previamente o contrato de um fundo sem tal previsão.**

6. Na partilha, comunicam-se não apenas o patrimônio líquido, mas também as dívidas e os encargos existentes até o momento da separação de fato.

7. Rever a premissa de falta de provas aptas a considerar que os empréstimos beneficiaram a família, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal.

8. Recurso especial não provido.

(REsp. 1.477.937/MG, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ 20.6.2017) - grifo nosso.

Efetivamente, no presente caso, os valores resgatados pelo ora recorrido são oriundos do plano de benefícios administrado entidade fechada de previdência complementar, motivo pelo qual se constituem em verbas que não integram o patrimônio comum do casamento celebrado sob os regimes da comunhão universal ou parcial de bens, nos termos do art. 1.659 do Código Civil.

Ademais, a corroborar mais uma vez a impossibilidade de partilha de tal verba, é fato que o recorrido já estava em gozo do benefício de previdência complementar quando da separação e o resgate decorreu de fato superveniente decorrente da retirada do patrocínio pela sua ex-empregadora, o que impôs o recebimento, de uma só vez, dos proventos de aposentadoria a que, conforme cálculos atuariais, faria ele jus ao longo dos anos, ou seja, a possibilidade de opção pelo resgate da reserva matemática individual, no caso de retirada de patrocínio, não retira o caráter previdenciário e personalíssimo do benefício.

# *Superior Tribunal de Justiça*

2. Do exposto, rogando as mais respeitosas venias ao e. relator e ao e. Ministro Antonio Carlos, acompanho a divergência inaugurada pela e. Ministra Isabel Gallotti - na fundamentação e no caso concreto - para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2015/0181174-9      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.545.217 / PR**

Números Origem: 00076983920108160017 00327200220108160017 1051058600 1051058601  
327200220108160017 76983920108160017 9302005

PAUTA: 27/04/2021

JULGADO: 07/12/2021  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

**Relatora para Acórdão**

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SOLANGE MENDES DE SOUZA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : N M F R  
ADVOGADOS : VÂNIA APARECIDA VIOTTO FUGA - PR053799  
SHINJI GOHARA E OUTRO(S) - PR053800  
RECORRIDO : N P DE A  
ADVOGADO : AIRTON KEIJI UEDA E OUTRO(S) - PR018555

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-desempate do Ministro Marco Buzzi negando provimento ao recurso especial, acompanhando a divergência, a Quarta turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto divergente da Ministra Maria Isabel Gallotti, que lavrará o acórdão. Vencidos o relator e o

Ministro Antonio Carlos Ferreira, que davam provimento ao recurso especial.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira.

Votaram com a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti os Srs. Ministros Raul Araújo e Marco Buzzi.